

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1502/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1503/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas	3
Regulamento (CE) n.º 1504/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1304/1999 que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	5
Regulamento (CE) n.º 1505/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	6
* Regulamento (CE) n.º 1506/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	7
Regulamento (CE) n.º 1507/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva 439 595 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco	23
* Regulamento (CE) n.º 1508/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1123/98 e eleva a 567 036 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 detido pelo organismo de intervenção alemão	25
Regulamento (CE) n.º 1509/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1232/1999 e eleva a 350 185 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão	27

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1510/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 1 600 325 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão	29
* Regulamento (CE) n.º 1511/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1261/96, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitícola que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	31
* Regulamento (CE) n.º 1512/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, para o terceiro trimestre de 1999 (segundo período) ⁽¹⁾	34
* Regulamento (CE) n.º 1513/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que fixa, em relação à campanha de 1999/2000, o preço mínimo e o montante da ajuda para os produtos transformados à base de tomate	35
* Regulamento (CE) n.º 1514/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que fixa, para a campanha de 1999/2000, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa	38
* Directiva 1999/64/CE da Comissão, de 23 de Junho de 1999, que altera a Directiva 90/388/CEE no sentido de assegurar que as redes de telecomunicações e as redes de televisão por cabo propriedade de um único operador constituem entidades juridicamente distintas ⁽¹⁾	39
* Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo	43

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho e Comissão

1999/445/CE CECA:

* Decisão do Conselho e da Comissão, de 29 de Abril de 1999, relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à Aplicação dos Respective Direitos da Concorrência	49
Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à Aplicação dos Respective Direitos da Concorrência	50
Informação relativa à aplicação entre a Comunidade Europeia e o Canadá do Acordo sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação da Rússia	61
Informação relativa à entrada em vigor do Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-Partes, por outro	62

Comissão

1999/446/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 14 de Junho de 1999, que altera a Decisão 98/131/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Suécia relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001** [notificada com o número C(1999) 1531] 63

1999/447/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 14 de Junho de 1999, que altera a Decisão 98/122/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Alemanha relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001** [notificada com o número C(1999) 1533] 66

1999/448/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 14 de Junho de 1999, que altera a Decisão 98/130/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Finlândia relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001** [notificada com o número C(1999) 1534] (Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca) 68

1999/449/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2110] 70

Rectificações

- * **Rectificação à Directiva 98/82/CE da Comissão, de 29 de Outubro de 1998, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente (JO L 290 de 29.10.1998)** 83

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1502/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	052	61,9	
	628	130,8	
	999	96,4	
0709 90 70	052	53,6	
	999	53,6	
0805 30 10	382	54,2	
	388	67,4	
	524	44,8	
	528	61,8	
	999	57,1	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,0	
	400	79,1	
	508	78,4	
	512	72,3	
	524	58,7	
	528	74,2	
	804	101,0	
	999	78,2	
	0808 20 50	388	89,7
		512	48,2
528		68,3	
999		68,7	
0809 10 00	052	132,01	
	064	74,6	
	999	103,4	
0809 20 95	052	194,4	
	064	96,9	
	066	120,3	
	068	90,6	
	400	176,7	
	616	186,2	
0809 40 05	999	144,2	
	624	258,0	
	999	258,0	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1503/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1304/1999 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1380/1999 ⁽⁴⁾, fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que, em relação às laranjas, aos limões, às maçãs com destino à zona geográfica FO2 e às uvas de mesa e atendendo à situação económica nos diferentes grupos de destinos em causa, indicados no anexo do Regulamento (CE) n.º 1304/1999, e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas; que as taxas definitivas não podem exceder as taxas indicativas majoradas de 50 %;
- (3) Considerando que, em relação às maçãs com destino à zona geográfica F01, não é conveniente atendendo à

situação nessa zona, fixar uma taxa de restituição superior à taxa indicativa;

- (4) Considerando que, em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1304/1999, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, é 12 de Julho de 1999.
2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.
3. Em aplicação do n.º 5, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 26.6.1999, p. 62.

ANEXO

Produto	Destino ou grupo de destinos ⁽¹⁾	Taxas de restituição definitivas (EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	A01	20	100 %
Laranjas	F01, F02, F05	75	100 %
Limões	A01	40	100 %
Uvas de mesa	A01	20	83 %
Maçãs	F01	40	—
	F02	60	100 %
Pêssegos e nectarinas	A21	27	100 %

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

A01: Todos os destinos.

A21: Todos os destinos excluindo a Suíça.

F01: Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e MaltaSuíça, República Checa, Eslováquia e Japão.

F02: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

F05: Suíça, República Checa, Eslováquia e Japão.

REGULAMENTO (CE) N.º 1504/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 1304/1999 que fixa as restituições à exportação no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 35.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1304/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1380/1999 ⁽⁶⁾, que fixou as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;
- (3) Considerando que, actualmente, existe um excesso de oferta no mercado dos pêssegos e nectarinas; que, a fim,

de desobstruir o mercado, é oportuno aumentar as restituições relativas a estes produtos;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1304/1999, na linha relativa aos pêssegos e nectarinas, a quantidade prevista de 6 572 t para o sistema B é substituída pela quantidade prevista de 26 572 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 30.

⁽⁶⁾ JO L 162 de 26.6.1999, p. 62.

REGULAMENTO (CE) N.º 1505/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000;
- (3) Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Julho de 1999 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Agosto de 1999 para 1 532,167 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1506/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1372/1999 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que foi concedida, no âmbito das negociações do «Uruguay Round», a isenção de direitos aduaneiros a determinadas substâncias farmacêuticas; que a segunda revisão desses acordos no respeitante aos referidos produtos se realizou no âmbito da Organização Mundial do Comércio;
- (2) Considerando, por conseguinte, que o Regulamento (CE) n.º 1110/1999 do Conselho⁽³⁾ prevê que sejam importados com isenção de direitos certos princípios activos aos quais foi atribuída uma «denominação comum internacional» (DCI) da Organização Mundial de Saúde e certos produtos intermédios utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados;
- (3) Considerando que se revela oportuno incorporar essas alterações no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As disposições especiais «C. Produtos farmacêuticos» que figuram no título II da primeira parte do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2261/98 da Comissão⁽⁴⁾, são suprimidas e substituídas em conformidade com o anexo A do presente regulamento.

Artigo 2.º

Na secção II da terceira parte do Regulamento (CE) n.º 2261/98, o anexo I é alterado do seguinte modo:

1. Os produtos que figuram no anexo B do presente regulamento são acrescentados ao anexo 3 (DCI);
2. Os produtos que figuram no anexo C do presente regulamento são acrescentados ao anexo 4 (prefixos e sufixos);
3. Os produtos que figuram no anexo D do presente regulamento são acrescentados ao anexo 6 (produtos farmacêuticos intermédios).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 162 de 26.6.1999, p. 46.

⁽³⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 30.10.1998, p. 1.

ANEXO A

«C. Produtos farmacêuticos

1. Estão isentos de direitos aduaneiros os produtos farmacêuticos das seguintes categorias:
 - i) Os produtos farmacêuticos identificados pelo respectivo número CAS RN (Chemical Abstracts Service Registry Number) e pelas denominações comuns internacionais (DCI) constantes do anexo 3;
 - ii) Sais, ésteres e hidratos de DCI, que são designados pela combinação de uma DCI do anexo 3 com prefixos ou sufixos do anexo 4, sob condição de poderem ser classificados na mesma posição SH de seis algarismos da DCI correspondente;
 - iii) Sais, ésteres e hidratos de DCI, constantes do anexo 5 e que não podem ser classificados na mesma posição SH de seis algarismos da DCI correspondente;
 - iv) Produtos farmacêuticos intermédios, identificados pelo respectivo número CAS RN e pelas designações químicas constantes do anexo 6 e que são utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados.
 2. Casos particulares:
 - i) Os DCI incluem somente as substâncias descritas nas listas recomendadas e propostas, publicadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Quando o número de substâncias incluídas numa DCI for inferior às incluídas no CAS RN, somente as substâncias incluídas na DCI estão isentas de direitos;
 - ii) Quando um produto dos anexos 3 ou 6 for identificado por um CAS RN correspondendo a um isómero específico, apenas este isómero pode beneficiar da isenção;
 - iii) Os derivados duplos (sais, ésteres e hidratos) de DCI, designados pela combinação de uma DCI do anexo 3 com prefixos ou sufixos do anexo 4, sob condição de poderem ser classificados nas mesmas posições, SH de seis algarismos da DCI correspondente, beneficiam da isenção;
exemplo: éster metílico de alanina, cloridrato
 - iv) Quando uma DCI do anexo 3 for um sal (ou um éster), nenhum outro sal (ou éster) do ácido correspondente à DCI pode beneficiar da isenção;
exemplo: oxprenolato potássico (DCI): isento de direitos
oxprenolato sódico: não isento de direitos.
-

ANEXO B

LISTA DAS DENOMINAÇÕES COMUNS INTERNACIONAIS (DCI) A ACRESCENTAR À LISTA DOS PRODUTOS QUE BENEFICIAM, NA IMPORTAÇÃO, DA ISENÇÃO DE DIREITOS, ENUMERADOS NO ANEXO 3 DO REGULAMENTO (CE) N.º 2261/98

Código NC	CAS RN	Denominação	Código NC	CAS RN	Denominação
2844 40 30	74855-17-7	ácido iocanlídico (123 I)		129453-61-8	fulvestrant
	155798-07-5	ioflupano (123 I)		137109-78-5	orazipona
	136794-86-0	iometopano (123 I)	2932 19 00	142996-66-5	furomina
	94153-50-1	mespiperona (11 C)	2932 29 80	107724-20-9	eplerenon
	154427-83-5	sumário (153 Sm) lexidronam	2932 99 70	61136-12-7	almurtida
	178959-14-3	tecnécio (99m Tc) apcitida		135038-57-2	fasidotril
	165942-79-0	tecnécio (99 m Tc) nofetu- momab merpentano	2932 99 80	169758-66-1	robalzotano
	157476-76-1	tecnécio (99m Tc) pintumomab	2933 19 90	142155-43-9	cizolirtina
2906 19 00	131918-61-1	paricalcitol	2933 21 00	177563-40-5	carafibano
	134404-52-7	seocalcitol	2933 29 90	40077-57-4	aviptadil
2914 40 90	38398-32-2	ganaxolona		170851-07-4	ipamorelina
2918 30 00	69956-77-0	pelubiprofeno	2933 39 95	173997-05-2	nepicastat
2922 19 90	82186-77-4	lumefantrina		183552-38-7	abarelix
	129612-87-9	miproxifeno		154229-19-3	abiraterona
	173324-94-2	temiverina		154541-72-7	alinastina
2922 49 70	148553-50-8	pregabalina		125602-71-3	bepotastina
2922 50 00	141993-70-6	eldacimiba		155418-06-7	besilato de nolpitanio
	34391-04-3	levosalbutamol		159997-94-1	biricodar
	134865-33-1	meluadrina		171655-91-7	brasofensina
2924 10 00	146919-78-0	iodeto de opratónio		156137-99-4	brometo de rapacurónio
	138531-07-4	sinapultida		145599-86-6	cerivastatina
2924 21 90	159910-86-8	droxinavir		166432-28-6	clevidipino
2924 29 90	138112-76-2	agomelatina		120958-90-9	dalcotidina
	891-60-1	declopramida		120014-06-4	donepezilo
	175385-62-3	lasinavir		83799-24-0	fexofenadina
	105816-04-4	nateglinida		145216-43-9	forasartano
	78281-72-8	nepafenaco		170566-84-4	lanepitant
	172820-23-4	pexiganano		159776-68-8	linetastina
	150812-12-7	retigabina		145414-12-6	lirexaprida
	123441-03-2	rivastigmina		171049-14-2	lotrafibano
2925 19 80	162706-37-8	elinafida		141725-10-2	milacainida
	129688-50-2	minalrestat		139886-32-1	milamelina
2925 20 00	146978-48-5	moxilubant		160492-56-8	osanetant
	17035-90-4	targinina		157716-52-4	perifosina
	160677-67-8	tresperimus		103922-33-4	pibutidina
	149820-74-6	xemilofibano		149926-91-0	revatropato
2926 90 99	123548-56-1	acreoast		162401-32-3	roflumilast
2928 00 90	141184-34-1	filaminast		158876-82-5	rupatadina
	95268-62-5	upenazima		159912-53-5	sabcomelina
2930 90 16	13189-98-5	fudosteina		142001-63-6	saredutant
2930 90 70	159138-80-4	cariporida		172927-65-0	sibrafibano
				140944-31-6	silperisona
				149979-74-8	terbogrel
				154413-61-3	ticolubant
				135354-02-8	xaliprodeno

Código NC	CAS RN	Denominação	Código NC	CAS RN	Denominação
2933 40 10	151096-09-2	moxifloxacino		153438-49-4	dapitant
	154612-39-2	palinavir		140661-97-8	deltibant
	127254-12-0	sitafloxacino		162301-05-5	ecenofloxacino
2933 40 90	143664-11-3	elacridar		143322-58-1	eletriptano
	159989-64-7	nelfinavir		158747-02-5	frovatriptano
	139314-01-5	quilostigmina		153436-22-7	gavestinel
2933 59 70	136470-78-5	abacavir		157476-77-2	lagatida
	135637-46-6	atizoram		153504-81-5	licostinel
	156862-51-0	belaperidona		159776-70-2	melagatrano
	132810-10-7	blonanserina		145375-43-5	mitiglinida
	59989-18-3	eniluracilo		122332-18-7	mivobulina
	164150-99-6	fandofloxacino		156601-79-5	nepaprazole
	167933-07-5	flibanserina		114856-44-9	oberadilol
	160738-57-8	gatifloxacino		158364-59-1	pumaprazole
	150378-17-9	indinavir		144034-80-0	rizatriptano
	141549-75-9	indisetron		169312-27-0	talviralina
	130018-77-8	levocetirizina	2934 10 00	94948-59-1	tasonermina
	130636-43-0	nifekalant		153242-02-5	aseripida
	147149-76-6	nolatrexed		136468-36-5	foropafant
	152939-42-9	opanixilo		136381-85-6	lintitript
	133432-71-0	peldesina		155213-67-5	ritonavir
	137281-23-3	pemetrexed	2934 30 90	122320-73-4	rosiglitazona
	130800-90-7	sipatrigina	2934 90 96	135003-30-4	apadolina
	148408-65-5	sunepitron		135459-90-4	ácido ranelico
	103300-74-9	taltirelina		122384-88-7	amlintina
	175865-60-8	valganciclovir		108912-17-0	atliprofeno
	116308-55-5	vatanidipina		154355-76-7	atreleutona
2933 79 00	129722-12-9	aripiprazole		135928-30-2	beloxepina
	164656-23-9	dutasterida		153507-46-1	bibapcitida
	156001-18-2	embusartano		107233-08-9	cevimelina
	129300-27-2	fabesetron		163252-36-6	clevudina
	110958-19-5	fasoracetam		118976-38-8	dabelotina
	134143-28-5	glaspimod		143249-88-1	dexefaroxano
	155974-00-8	ivabradina		154598-52-4	efavirenz
	149503-79-7	lefradafibano		155773-59-4	ensaculina
	163250-90-6	orbofibano		165800-04-4	eperezolida
	133737-32-3	pagoclona		148031-34-9	eptifibatida
	135729-56-5	palonosetron		136087-85-9	fidarestat
2933 90 60	150408-73-4	pranazepida		144245-52-3	fomivirseno
	137332-54-8	tivirapina		68134-81-6	gaciclidina
2933 90 95	127657-42-5	ácido minodrócnico		145508-78-7	icopezilo
	157182-32-6	alatrofloxacina		117279-73-9	israpafant
	153205-46-0	asimadolina		133242-30-5	landiolol
	123018-47-3	atiprimod		113457-05-9	ledoxantrona
	135779-82-7	bamaquimast		165800-03-3	linezolida
	121104-96-9	celgosivir		110143-10-7	lodenosina
	159776-69-9	cemadotina		164178-54-5	mazokalim
				148564-47-0	milfasartano
				121032-29-9	nelzarabina

Código NC	CAS RN	Denominação	Código NC	CAS RN	Denominação
	183747-35-5	nepadutant	2938 90 90	150332-35-7	pamaquesida
	167305-00-2	omapatrilato	2939 50 00	136145-07-8	arofilina
	176894-09-0	omiloxetino	2939 90 90	149882-10-0	lurtotecano
	153168-05-9	pleconarilo		162652-95-1	vinflunina
	151126-32-8	pramlintida	2940 00 90	132682-98-5	glufosfamida
	179474-81-8	prucaloprida	2941 10 90	151287-22-8	tobicilina
	111974-69-7	quetiapina	2941 90 00	129639-79-8	abafungina
	112887-68-0	raltitrexed		135821-54-4	ceftizoxima alapivoxilo
	170902-47-3	roxifibano		129791-92-0	rifalazilo
	145574-90-9	scopinast		101312-92-9	valnemulina
	143248-63-9	sinitrodil		121584-18-7	valsopodar
	130403-08-6	soretolida	3002 10	118390-30-0	interferon alfacon-1
	131987-54-7	tazomelina	3002 10 91	154361-48-5	arcitumomab
	110221-53-9	temocaprilato		179045-86-4	basiliximab
	147650-57-5	tererstigma		158318-63-9	bectumomab
	159098-79-0	tilnoprofeno arbamel		156586-90-2	cedelizumab
	131094-16-1	trafermina		182912-58-9	clenoliximab
	148998-94-1	trecovirseno		156586-89-9	edrecolomab
	141575-50-0	vedaclidina		169802-84-0	enlimomab pegole
	107452-89-1	ziconotida		167816-91-3	faralimomab
	139264-17-8	zolmitriptano		167747-20-8	felvizumab
2935 00 90	154323-57-6	almotriptano		171656-50-1	igovomab
	151140-96-4	avitriptano		170277-31-3	influximab
	138890-62-7	brinzolamida		174722-30-6	keliximab
	30236-32-9	dexsotalol		166089-32-3	lintuzumab
	141626-36-0	dronedaron		162774-06-3	nerelimomab
	159634-47-6	ibutamoreno		174722-31-7	rituximab
	138384-68-6	metesind		167747-19-5	sulesomab
	140695-21-2	osutidina		180288-69-1	trastuzumab
	129981-36-8	sampatrilato	3002 10 95	161753-30-6	daniplestim
	139755-83-2	sildenafil		142298-00-8	emoctakin
	127373-66-4	sivelestat		142261-03-8	hemoglobina crosfumarilo
2937 10 00	177073-44-8	coriogonadotropina alfa		154248-96-1	iroplact
	150490-84-9	folitropina beta		137463-76-4	milodistim
2937 22 00	123013-22-9	amelometasona		166089-33-4	nagrestipen
2937 29 00	76675-97-3	resocortol		113478-33-4	nonacog alfa
2937 99 00	140703-49-7	avorelina		145941-26-0	oprelvekina
	182212-66-4	avotermina		112721-39-8	pifonakina
	165101-51-9	becaplermina	3003 20 00	148883-56-1	tifacogina
	157238-32-9	cetermina	3507 90 90	123760-07-6	zinostatina estimalamero
	116094-23-6	insulina asparta		151912-42-4	pamiteplase
	160337-95-1	insulina glargina	3907 20 99	99821-47-3	urokinase alfa
	170851-70-4	ipamorelina	3911 90 99	186638-10-8	pegmusirudina
	158861-67-7	pralmorelina		182815-43-6	colesevelam
	146706-68-5	rismorelina	3913 90 80	52757-95-6	sevelamero
				83513-48-8	danaparoide sódico

ANEXO C

Lista dos prefixos e sufixos que, articulada com a DCI do Anexo 3, descreve os sais, estéres ou hidratos da DCI, a acrescentar ao Anexo 4 do Regulamento (CE) n.º 2261/98

BENZOATO
DIFUMARATO
DIPVOXILO
MONOBENZOATO
TETRAISOPROPIL

ANEXO D

LISTA DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS INTERMÉDIOS, OU SEJA, COMPOSTOS UTILIZADOS NO FABRICO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS ACABADOS, A ACRESCENTAR À LISTA DOS PRODUTOS QUE BENEFICIAM, UMA IMPORTAÇÃO, DA ISENÇÃO DE DIREITOS, ENUMERADOS NO ANEXO 6 DO REGULAMENTO (CE) N.º 2261/98

Código NC	CAS RN	Denominação
2844 40 30	82407-94-1	1-[4-(2-dimetilaminoetoxi)[14C]fenil]-1,2-difenilbutano-1-ol
2903 59 90	7051-34-5	bromometilciclopropano
2904 90 85	4714-32-3	1-nitro-4-(1,2,2,2-tetracloroetil)benzeno
2905 22 90	1113-21-9	(6E,10E,14E)-3,7,11,15-tetrametilhexadeca-1,6,10,14-tetraeno-3-ol
	7212-44-4	3,7,11-trimetildodeca-1,6,10-trieno-3-ol
2905 29 90	2914-69-4	(S)-but-3-ino-2-ol
2905 49 10	1947-62-2	(2R,3R)-1,4-bis(mesiloxi)butano-2,3-diol
2905 50 20	148043-73-6	4,4,5,5,5-pentafluoropentano-1-ol
	75-89-8	2,2,2-trifluoroetanol
2905 50 99	57090-45-6	(R)-3-cloropropano-1,2-diol
2907 19 00	27673-48-9	5,8-dihidro-1-naftol
2909 30 90	3383-72-0	éter 2-chloroetilo 4-nitrofenilico
2910 30 00	51594-55-9	(R)-1-cloro-2,3-epoxipropano
2910 90 00	129940-50-7	(S)-[(tritoloxi)metil]oxirano
2912 49 00	1620-98-0	3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzaldeído
	2144-08-3	2,3,4-trihidroxibenzaldeído
2914 50 00	28315-93-7	5-hidroxi-1,2,3,4-tetrahidro-1-naftona
	104-20-1	4-(4-metoxifenil)butano-2-ona
	1078-19-9	6-metoxi-1,2,3,4-tetrahidro-1-naftona
2914 70 90	150587-07-8	21-benziloxi-9-alfa-fluoro-11-beta,17-alfa-dihidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
	153977-22-1	trans-2-cloro-3-[4-(4-clorofenil)ciclohexil]-1,4-naftoquinona
	151265-34-8	21-cloro-16-alfa-metilpregna-1,4,9(11)-trieno-3,20-diona
	534-07-6	1,3-dicloroacetona
2915 39 90	24085-06-1	acetato de 2-acetoxi-5-acetilbenzilo
	37413-91-5	acetato de 3,20-dioxopregna-1,4,9(11),16-tetraeno-21-ilo
	7753-60-8	acetato de 17-alfa-hidroxi-3,20-dioxopregna-4,9(11)-dieno-21-ilo
2915 90 80	18997-19-8	pivalato de clorometilo
2916 20 00	3721-95-7	ácido ciclobutanocarboxílico
2916 31 00	132294-17-8	(1S,2S,3S)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutanol
	132294-16-7	(2S,3S)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutanona
2916 39 00	141109-25-3	ácido 2-bromo-2-(2-clorofenil)acético
	119916-27-7	ácido 4,6-dibromo-3-fluoro-o-toluico
	55332-37-1	ácido (S)-2-(4-fluorofenil)-3-metilbutírico
	4276-85-1	ácido 2-(2,4,6-triisopropilfenil) acético
	2417-72-3	4-(bromometil)benzoato de metilo
2917 19 90	28868-76-0	cloromalonato de dimetilo
	6065-63-0	dipropilmalonato de dietilo
2918 19 99	36394-75-9	acetato de (S)-alfa-cloroformiletilo
	90315-82-5	(R)-4-fenil-2-hidroxibutirato de etilo
	157604-22-3	(2S,3R)-2-hidroxi-3-isobutilsuccinato de disódio

Código NC	CAS RN	Denominação	
2918 29 90	168899-58-9	ácido 3-acetoxi-o-toluico	
	3943-89-3	3,4-dihidroxibenzoato de etilo	
2918 30 00	302-97-6	ácido 3-oxoandrost-4-eno-17-beta-carboxílico	
2918 90 90	70264-94-7	4-(bromometil)-m-asinato de metilo	
	33924-48-0	5-cloro-o-anisato de metilo	
	157283-68-6	(Z)-7-[(1R,2R,3R,5S)-3,5-dihidroxi-2-((E)-(3R)-3-hidroxi-4-[3-(trifluorometil)fenoxi]but-1-enil)ciclopentil]hept-5-enoato de isopropilo	
2920 90 10	35180-01-9	carbonato de clorometilo e isopropilo	
	16606-55-6	carbonato de (R)-propileno	
	208338-09-4	2,2-dióxido de (4R,5R)-4,5-bis(mesiloximetil)-1,3,2-dioxatiolano	
2920 90 85	31618-90-3	(tosiloxi)metilfosfonato de dietilo	
2921 19 80	5407-04-5	cloreto de 3-cloropropildimetilamónio	
2921 29 00	100-36-7	2-aminoetildietilamina	
	156886-85-0	N,N'-bis[3-(etilamino)propil]propano-1,3-diamina tetracloRIDrato	
2921 30 10	167944-94-7	1-[(S)-2-(terc-butoxicarbonil)-3-(2-metoxietoxi)propil]ciclopentanocarboxilato de ciclohexilamónio	
2921 43 00	393-11-3	alfa,alfa,alfa-trifluoro-4-nitro-m-toluídina	
2921 49 10	328-93-8	alfa,alfa,alfa,alfa',alfa',alfa'-hexafluoro-2,5-xilidina	
2921 49 90	132173-07-0	(Z)-N-[3-(4-ciclohexil-3-clorofenil)prop-2-enil]-N-etilciclohexilamina cloridrato	
	69385-30-4	2,6-difluorobenzilamina	
	129140-12-1	1-etil-1,4-difenilbut-3-enilamina	
	166943-39-1	metil(4'-nitrofenetil)amina, cloridrato	
	81972-27-2	3-(trichlorovinil)anilina, cloridrato	
	33881-72-0	trietilanilina	
	2922 19 90	54527-65-0	acetoacetato de 2-[benzil(metil)amino]etilo
		154598-58-0	(S)-2-(2-amino-5-clorofenil)-4-ciclopropil-1,1,1-trifluorobut-3-ino-2-ol
		151851-75-1	(R)-2-amino-2-etilhexano-1-ol
		534-03-2	2-aminopropano-1,3-diol
2922 30 00	151807-53-3	(1RS,2RS,3SR)2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutilamina	
	83647-29-4	3-[(Z)-1-[4-(2-dimetilaminoetoxi)fenil]-2-fenilbut-1-enil]fenol	
	1159-03-1	5-(3-dimetilaminopropil)-10,11-dihidrodibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ol	
	2958-36-3	2-amino-2',5-diclorobenzofenona	
2922 49 70	128013-69-4	ácido 3-(aminometil)-5-metilhexanóico	
	35453-19-1	ácido 5-amino-2,4,6-triiodoisoftálico	
	119916-05-1	3-amino-4,6-dibromo-o-toluato de metilo	
	154772-45-9	(S)-3-aminopent-4-inoato de etilo, cloridrato	
	961-69-3	(R)-N-(3-etoxil-1-metil-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicina de potássio	
	1118-89-4	L-glutamato de dietilo, cloridrato	
	67299-45-0	tosilato de cis-4-(betiloxicarbonil)ciclohexilamónio	
	59338-84-0	4-amino-5-nitro-o-anisato de metilo	
2922 50 00	35205-50-6	4'-benziloxi-2-[-[(1-metil-2-fenoxietil)camino]própiofenona, cloridrato	
	121524-09-2	((7S)-7-[[2R)-2-(3-clorofenil)-2-hidroxietyl]amino]-5,6,7,8-tetrahidro-2-naftiloxi)acetato de etilo, cloridrato	
	16589-24-5	4-[1-hidroxi-2-(metilamino)etil]fenol-ácido L-tartárico (2:1)	
	90303-36-9	N-[N-(terc-butoxicarbonil)-L-alanil]-L-alanina hidrato	
2924 10 00	116833-20-6	2-(etilmetilamino)acetamida	

Código NC	CAS RN	Denominação	
2924 29 90	112522-64-2	4-acetamido-2'-aminobenzanilida	
	4093-29-2	4-acetamido-o-anisato de metilo	
	27313-65-1	N-acetil-3-(3,4-dimetoxifenil)-DL-alanina	
	40187-51-7	5-acetilsalicilamida	
	24201-13-6	ácido 4-acetamido-5-cloro-o-anísico	
	50978-11-5	ácido 3,5-diacetamido-2,4,6-triidobenzóico, dihidrato	
	148051-08-5	5-amino-N,N'-bis[2-acetoxi-1-(acetoximetil)etil]-2,4,6-triidoisofalamida	
	76801-93-9	5-amino-N,N'-bis(2,3-dihidroxiopropil)-2,4,6-triidoisofalamida	
	176972-62-6	(1S,2S)-1-benzil-3-cloro-2-hidroxiopropilcarbamato de metilo	
	41526-21-0	2'-benzoil-2-bromo-4'-cloroacetanilida	
	1584-62-9	2-bromo-4'-cloro-2'-(2-fluorbenzoil)acetanilida	
	91558-42-8	(1-carbamoi-2-hidroxiopropil)carbamato de benzilo	
	166518-60-1	N-[(2,6-diisopropilfenoxi)sulfonil]-2-(2,4,6-triisopropilfenil)acetamida	
	137246-21-0	N-(1-etil-1,4-difenilbut-3-enil)ciclopropanocarboxamida	
	153441-77-1	N-(fenoxicarbonil)-L-valinato de metilo	
	168960-18-7	(1R-4S)-4-(hidroximetil)ciclopent-2-enilcarbamato de terc-butilo	
	52806-53-8	2-hidroxi-2-metil-4'-nitro-3'-(trifluorometil)propionanilida	
	41844-71-7	N-(metoxicarbonil)-L-fenilalaninato de metilo	
	2925 19 80	1075-89-4	8-azæspiro[4.5]decano-7,9-diona
		88784-33-2	hidrogeno-(S)-4-ftalimodogluturato de 1-benzilo
2925 20 00	149177-92-4	ácido 4'-amidinosuccinanílico, cloridrato	
2926 90 99	39186-58-8	4-bromo-2,2-difenilbutanonitrilo	
	186038-82-4	(1-ciano-3-metilbutil)malonato de dietilo	
	15760-35-7	3-metilenociclobutanocarbonitrilo	
2928 00 90	84080-70-6	ácido 4-cloro-2-[(Z)-(metoxicarbonil)metoxiimino]-3-oxobutírico	
	192802-28-1	(S)-O-benzilactaldeído-N-(terc-butoxicarbonil)hidrazona	
	53016-31-2	13-etil-17-alfa-hidroxi-18,19-dinorpregn-4-eno-20-ino-3-ona oxima	
	130580-02-8	trans-2'-fluoro-4-hidroxicalcona O-[(Z)-2-(dimetilamino)etil]oxima--ácido fumárico ácido (2:1)	
	55819-71-1	(RS)-serinohidrazida cloridrato	
2929 90 00	139976-34-4	N'-alfa-(terc-butoxicarbonil)-N-metil-N-metoxi-N'-ómega-nitro-L-argininamida	
	2188-18-3	N'-alfa-(terc-butoxicarbonil)-N'-ómega-nitro-L-arginina	
	92050-02-7	sulfamato de 2,6-diisopropilfenilo	
2930 90 16	105996-54-1	N,N'-bis(trifluoroacetil)-DL-homocistina	
2930 90 70	157521-26-1	ácido (S)-2-(acetiltio)-3-fenilpropiónico--diciclohexilamina (1:1)	
	162515-68-6	ácido 2-[1-(mercaptometil)ciclopropil]acético	
	4274-38-8	cloreto de 2-mercapto-5-(trifluorometil)anilínio	
	6320-03-2	o-clorotiofenol	
	182149-25-3	N,N'-[ditiobis(o-fenilenocarbonil)]bis-L-isoleucina	
	33174-74-2	2,2'-ditiobenzonitrilo	
	62140-67-4	5-(etilsulfonil)-o-anisato de metilo	
	1134-94-7	2-(feniltio)anilina	
	87483-29-2	4-fluorobenzil-4-(metiltio)fenilcetona	
	148757-89-5	sulfureto de 9-bromononilo e 4,4,5,5,5-pentafluoropentilo	

Código NC	CAS RN	Denominação
2931 00 95	17814-85-6	brometo de (4-carboxibutil)trifenilfosfónio
	1660-95-3	metilenodifosfonato de tetraisopropilo
	36118-90-3	(tosiloxi)metilofosfonato de dietilo
2932 19 00	86087-23-2	(S)-tetrahydrofurano-3-ol
2932 29 80	23363-33-9	4'-(benziloxycarbonil)-4'-demetilepipodofilotoxina
	192704-56-6	11-alfa-hidroxi-7-alfa-(metoxicarbonil)-3-oxopregn-4-eno-21,17-alfa-carbolactona
	73726-56-4	11-alfa-hidroxi-3-oxopregna-4,6-dieno-21,17-alfa-carbolactona
2932 99 70	170242-34-9	ácido (S)-2-amino-5-(1,3-dioxolano-4-il)valérico
	157518-70-2	ácido (2R)-2-[(S)-2,2-dimetil-5-oxo-1,3-dioxolano-4-il]-4-metilvalérico
	57999-49-2	2-(3-bromofenoxi)tetrahidropirano
	114870-03-0	O-2-deoxi-6-O-sulfo-2-(sulfoamino)-alfa-D-glucopiranosil-(1,4)-O-beta-D-glucopiranoouronosil-(1,4)-O-2-deoxi-3,6-di-O-sulfo-2-(sulfoamino)-alfa-D-glucopiranosil-(1,4)-O-2-O-sulfo-alfa-L-idopiranouronosil-(1,4)-2-deoxi-2-(sulfoamino)-6-(hidrogénossulfato)-alfa-D-glucopiranosido de metilo, sal de decasódio
2932 99 80	88128-61-4	(3aS,9aS,9bR)-3a-metil-6-[2-(2,5,5-trimetil-1,3-dioxano-2-il)etil]-1,2,4,5,8,9,9a,9b-octahidro-3aH-ciclopenta[a]naftaleno-3,7-diona
	107188-37-4	acetato de 2-(4-aminofenoximetil)-2,5,7,8-tetrametil-4-oxocromano-6-ilo
	107188-34-1	acetato de 2,5,7,8-tetrametil-2-(4-nitrofenoximetil)-4-oxocromano-6-ilo
	69999-16-2	ácido (2,3-dihidrobenzofurano-5-il)acético
	130525-62-1	ácido (4S,5R,6R)-5-acetamido-4-amino-6-[1R,2R]-1,2,3-trihidroxipropil]-5,6-dihidropirano-2-carboxílico
2933 19 90	69999-62-1	ácido (2,3-dihidrobenzofurano-5-il) acético
	139756-01-7	1-metil-4-nitro-3-propilpirazole-5-carboxamida
	59194-35-3	N'1-metil-1H-pirazole-1-carboxamidina cloridrato
2933 29 90	4023-02-3	pirazole-1-carboxamidina cloridrato
	152146-59-3	ácido 4-(2-butil-5-formilimidazole-1-ilmetil)benzóico
	151012-31-6	3-(4-bromobenzil)-2-butil-4-cloro-1H-imidazole-5-ilmetanol
	151257-01-1	2-butil-1,3-diazaespiro[4.4]non-1-eno-4-ona,cloridrato
	68282-49-5	2-butylimidazole-5-carbaldeído
	138401-24-8	4'-[(2-butil-4-oxo-1,3-diazaespiro[4.4]non-1-eno-3-il)metil]bifenil-2-carbonitrilo
2933 39 95	176381-97-8	(S)-N-[4-(4-acetamido-4-fenil-1-piperidil)-2-(3,4-diclorofenil)butil]-N-metilbenzamida-ácido fumárico(1:1)
	157688-46-5	ácido 2-[1-(terc-butoxicarbonil)-4-piperidil]acético
	5326-23-8	ácido 6-cloronicotínico
	5006-66-6	ácido 6-hidroxínicotínico
	6622-91-9	ácido 4-piridilacético, cloridrato
	192329-80-9	ácido 4-(4-piridiloxi)benzenossulfónico
	171764-07-1	(S)-2-amino-3,3-dimetil-N-2-piridilbutiramida
	180250-77-5	(2S,3S)-3-amino-2-etoxi-N-nitropiperidina-1-carboxamidina, cloridrato
	65326-33-2	2-amino-3-piridilmetilcetona
	142034-92-2	(1S,3S,4S)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ol
	21472-89-9	(+)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona
142034-97-7	(1R,4S)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona	

Código NC	CAS RN	Denominação
	180050-34-4	(1S,4R)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona-O-[(Z)-(3-metoxifenil)etnil]oxima--ácido maleico (1:1)
	188591-61-9	1-(4-benziloxifenil)-2-(4-fenil-4-hidroxi-1-piperidil)propano-1-ona
	22065-85-6	1-benzilpiperidina-4-carbaldeído
	173050-51-6	(R)-N-(1-{3-[1-benzoil-3-(3,4-diclorofenil)-3-piperidil]propil}-4-fenil-4-piperidil)-N-metilacetamida, cloridrato
	160588-45-4	10, 10-bis [(2-fluoro-4-piridil)metil]antrona
	56488-00-7	3-(cianoimino)-3-piperidinopropiononitrilo
	2008-75-5	cloreto de 1-(2-cloroetil)piperidínio
	153050-21-6	cloreto de (S)-1-{2-[3-(3,4-diclorofenil)-1-(3-isopropoxifenacil)-3-piperidil]etil}-4-fenil-1-azóniabicyclo[2.2.2]octano
	192330-49-7	cloreto de 4-(4-piridiloxi)benzenossulfonilo, cloridrato
	168273-06-1	5-(4-clorofenil)-1-(2,4-diclorofenil)-4-metil-N-piperidino-1H-pirazole-3-carboxamida
	5382-23-0	4-cloro-1-metilpiperidina, cloridrato
	1452-94-4	2-cloronicotinato de etilo
	49608-01-7	6-cloronicotinato de etilo
	100643-71-8	8-cloro-11-(4-piperidilideno)-5,6-dihidro-11H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina
	77145-61-0	1-(6-cloro-2-piridil)-4-piperidilamina, cloridrato
	7379-35-3	4-cloropiridina, cloridrato
	193275-84-2	4-{4-[(11R)-3,10-dibromo-8-cloro-5,6-dihidro-11H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-il]piperidinocarbonilmetil}piperidina-1-carboxamida
	193275-85-3	4-{4-[(11S)-3,10-dibromo-8-cloro-5,6-dihidro-11H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-il]piperidinocarbonilmetil}piperidina-1-carboxamida
	875-35-4	2,6-dicloro-4-metilnicotinonitrilo
	35794-11-7	3,5-dimetilpiperidina
	5223-06-3	2-(5-etil-2-piridil)etanol
	189894-57-3	4-fenil-1-[1S,2S]-2-hidroxi-2-(4-hidroxifenil)-1-metiletil]piperidina-4-ol, metanossulfonato trihidrato
	179024-48-7	N-[(R)-1-fenil-9-metil-4-oxo-3,4,6,7-tetrahidro[1,4]diazepino[6,7,1-hi]indole-3-il]isonicotinamida
	40807-61-2	4-fenilpiperidina-4-ol
	5005-36-7	2-fenil-2-piridilacetoneitrilo
	4783-86-2	4-fenoxipiridina
	118175-10-3	[3-metil-4-(3-metoxipropoxi)-2-piridil]metanol
	103577-66-8	3-metil-4-(2,2,2-trifluoroetoxi)-2-piridilmetanol
	5435-54-1	3-nitro-4-piridona
2933 40 10	119916-34-6	ácido 7-bromo-1-ciclopropil-6-fluoro-5-metil-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico
	170143-39-2	hidrogeno-7-cloro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-2,3-dicarboxilato de 3-metilo
	136465-98-0	N-(quinolilcarbonil)-L-asparagina
2933 40 90	146362-70-1	ácido 2-[[1-(7-cloro-4-quinolil)-5-(2,6-dimetoxifenil)1H-pirazole-3-il]carbonilamino]adamantano-2-carboxílico
	74163-81-8	ácido (S)-1,2,3,4-tetrahidroisoquinolina-3-carboxílico
	136522-17-3	(3S,4aS,8aS)-2-[2R,3S]-3-amino-4-fenil-2-hidroxibutil]-N-terc-butildecahidroisoquinolina-3-carboxamida
	178680-13-2	{(1S,2R)-1-benzil-3-[(3S,4aS,8aS)-3-(terc-butylcarbamoil)decahidro-2-isoquinolil]-2-hidroxipropil}carbamato de metilo
	149057-17-0	(S)-N-terc-butyl-1,2,3-tetrahidroisoquinolina-3-carboxamida, cloridrato
	186537-30-4	(S)-N-terc-butyl-1,2,3,4-tetrahidroisoquinolina-3-carboxamida, sulfato
	181139-72-0	2-[(S)-3-(E)-3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil]-3-hidroxipropil]benzoato de metilo
	149968-11-6	2-(3-(E)-3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil)-3-oxopropil]benzoato de metilo

Código NC	CAS RN	Denominação	
2933 59 70	13889-98-0	1-acetilpiperazina	
	147127-20-6	ácido (R)-[2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletoxi]metilfosfónico	
	153537-73-6	ácido (S)-2-(4-([2,7-dimetil-4-oxo-1,4-dihidroquinazolina-6-il)metil](prop-2-inil)amino)-2-fluorobenzamido)-4-(1H-tetrazole-5-il)butírico	
	156126-53-3	(1R,2R, 3S)-2-amino-9-[2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutil]-9H-purina-6-ona	
	147149-89-1	2-amino-5-bromo-6-metilquinazolina(1H)-ona	
	172015-79-1	[(1S,4R)-4-(2-amino-6-cloro-9H-purina-9-il)ciclopent-2-enil]metanol, cloridrato	
	171887-03-9	N-(2-amino-4,6-dicloropirimidina-5-il)formamida	
	707-99-3	6-amino-9H-purina-9-iletanol	
	14047-28-0	(R)-2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletanol	
	202138-50-9	[(R)-2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletoxi]metilfosfonato de bis[(isopropiloxicarboniloxi)metilo]-ácido fumárico (1:1)	
	149950-60-7	6-benzil-1-(etoximetil)-5-isopropilpirimidina-2,4(1H,3H)-diona	
	156126-83-9	(1R,2R,3S)-9-[2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutil]-6-iodo-9H-purina-2-ilamina	
	179688-29-0	6,7-bis(2-metoxietoxi)quinazolina-4-(1H)-ona	
	112733-28-5	[3-(4-bromo-2-fluorobenzil)-7-cloro-2,4-dioxo-1,2,3,4-tetrahydroquinazolina-1-il]acetato de etilo	
	56-06-4	2,6-diaminopirimidina-4-ol	
	150728-13-5	4,6-dicloro-5-(2-metoxifenoxil)-2,2'-bipirimidinil	
	188416-34-4	(2RS, 3SR)-2-(2,4-difluorofenil)-3-(5-fluoropirimidina-4-il)-1-(1H-1,2,4-triazole-1-il)butano-2-ol-ácido(1R,4S)-2-oxobornano-10-sulfónico(1:1)	
	7280-37-7	estropipato	
	137234-87-8	6-etil-5-fluoropirimidina-4(1H)-ona	
	183319-69-9	(3-etinilfenil)[6,7-bis(2-metoxietoxi)quinazolina-4-il]amina, cloridrato	
	184177-81-9	{4-[4-(4-hidroxifenil)piperazina-1-il]fenil}carbamato de fenilo	
	156126-48-6	(6-iodo-1H-purina-2-il)amida de tetrabutilamónio	
	19690-23-4	6-iodo-1H-purina-2-ilamina	
	696-07-1	5-iodouracil	
	65-71-4	5-metiluracil	
	20535-83-5	6-metoxi-1H-purina-2-ilamina	
	20980-22-7	2-(piperazina-1-il)pirimidina	
	66-22-8	uracil	
	2933 79 00	175873-08-2	4-[(S)-3-amino-2-oxopirrolidina-1-il]benzonitrilo, cloridrato
		61865-48-3	(+)-2-azabicyclo[2.2.1]hept-5-eno-3-ona
		79200-56-9	(1R-4S)-2-azabicyclo[2.2.1]hept-5-eno-3-ona
		159593-17-6	2-[(2R,3S)-3-[(R)-1-(terc-butildimetilsililoxi)etil]-2-[(1R-3S)-3-metoxi-2-oxociclohexil]-4-oxoazetidina-1-il]-2-oxoacetato de 4-terc-butilbenzilo
		118289-55-7	6-cloro-5-(2-cloroetil)indole-2(3H)-ona
56341-37-8		6-cloroindole-2(3H)-ona	
90776-59-3		(4R,5R,6S)-3-(difenoxifosforiloxi)-6-[(R)-1-hidroxietil]-4-metil-7-oxo-1-azabicyclo [3.2.0]hept-2-eno-2-carboxilato de 4-nitrobenzilo	
139122-76-2		4-(2-fenil-2-metilhidrazino)-5,6-dihidro-2-piridona	
175873-10-6		3-(3-[(S)-1-[4-(N'2-hidroxiamidino)fenil]-2-oxopirrolidina-3-il]ureído)propionato de etilo	
122852-75-9		5-metil-2,3,4,5-tetrahidro-1H-pirido[4,3-b] indole-1-ona	

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 50	179528-39-3	N-(bifenil-2-il)-4-[(2-metil-4,5-dihidro-1H-imidazo[4,5-d][1]benzazepina-6-il)carbonil]benzamida
	139592-99-7	(Z)-1-[3-(4-ciclohexil-3-clorofenil)pro-2-enil]hexahidro-1H-azepina cloridrato
2933 90 60	70890-50-5	3-amino-5-fenil-7-metil-1H-1,4-benzodiazepina-2(3H)-ona
	188978-02-1	(4R,5S,6S,7R)-1-[(3-amino-1H-indazole-5-il)metil]-4,7-dibenzil-3-butil-5,6-dihidroxihexahidro-2H-1,3-diazepina-2-ona
	2886-65-9	7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1H-1,4-benzodiazepina-2(3H)-ona
2933 90 95	177932-89-7	(4R, 5S, 6S, 7R)-4,7-dibenzil-1,3-bis(3-aminobenzil)-5,6-dihidroxihexahidro-2H-1,3-diazepina-2-ona, dimetanossulfonato
	106928-72-7	(1S,9S)-9-ftalimido-6,10-dioxooctahidropiridazo[1,2-a][1,2]diazepina-1-carboxilato de terc-butilo
	65632-62-4	ácido (S)-1-(benziloxycarbonil)hexahidropiridazina-3-carboxílico
	132026-12-1	ácido 4-(2-metil-1H-imidazo[4,5-c]piridina-1-il)benzóico
	143722-25-2	ácido 2-(2-tritil-2H-tetrazole-5-il)fenilborónico
	127105-49-1	(S)-2-amino-4-(1H-tetrazole-5-il)butirato de metilo
	151860-16-1	meso-3-benzil-6-nitro-3-azabiciclo[3.1.0]hexano
	64137-52-6	[3-(1H-benzimidazole-2-il)propil]metilamina
	120851-71-0	trans-1-benzoil-4-fenil-L-prolina
	143322-57-0	5-bromo-3-[(R)-1-metilpirrolidina-2-ilmetil]indole
	71208-55-4	(6-cloro-9H-carbazole-2-il)metilmalonato de dietilo
	31251-41-9	8-cloro-5,6-dihidro-11H-benzol[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-ona
	7250-67-1	N-(2-cloroetil)pirrolidina, cloridrato
	170142-29-7	7-cloro-2-(2-metil-4-metoxifenil)-2,3-dihidro-5H-piridazino[4,5-b]quinolina-1,4,10-triona, sal de sódio
	176161-55-0	(5,6-dicloro-1H-benzimidazole-2-il)isopropilamina
	178619-89-1	6,7-dicloro-2,3-dimetoxiquinoxalina-5-ilamina
	153435-96-2	4,6-dicloro-3-formilindole-2-carboxilato de etilo
137733-33-6	N', N'-dietil-N-(6-fenil-5-propilpiridazina-3-il)-2-metilpropano-1,2-diamina-ácido fumárico (2:3)	
194602-27-2	difenil [(S)-(pirrolidina-3-il)acetoneitrilo, bromidrato	
185453-89-8	7-etil-3-[2-(trimetilsililoxi)etil]indole	
190791-29-8	(5R,6S)-6-fenil-5-[4-(2-pirrolidinoetoxi)fenil]-5,6,7,8-tetrahidro-2-naftol-ácido (-)-tartárico(1:1)	
194602-25-0	fosfato de dibenzilo e 1-(2,4-difluorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazole-1-il)-1-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)etilo	
2380-94-1	4-hidroxiindole	
155322-92-2	(3R)-3-[(S)-1-(metilamino)etil]pirrolidina	
85440-79-5	2-metil-1-nitrosoindolina	
182073-77-4	N'-[N-metoxycarbonil-L-valil]-N-[(S)-3,3,3-trifluoro-1-isopropil-2-oxopropil]-L-prolinamida	
59032-27-8	1,2,3-triazole-5-tiolato de sódio	
2934 10 00	180144-61-0	ácido 3-[[4-(4-amidinofenil)tiazole-2-il][1-(carboximetil)-4-piperidil]amino]propiónico
	174761-17-2	7-[(Z)-2-[2-terc-butoxicarbonilamino]tiazole-4-il]-4-(3-metilbut-2-eniloxycarbonil)but-2-enamido-3-cefem-4-carboxilato de benzidrilo
	105889-80-3	7-[(Z)-2-[2-(terc-butoxicarbonilamino)tiazole-4-il]pent-2-enamido]-3-(carbamofoximetil)-3-cefem-4-carboxilato de pivaloiloximetil
	190841-79-3	3-[(4-[4-(N-etoxicarbonilamidino)fenil]tiazole-2-il)[1-(etoxicarbonilmetil)-4-piperidil]amino]propionato de etilo
556-90-1	2-imino-1,3-tiazole-4-ona	
2295-31-0	tiazolidina-2,4-diona	

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 20 80	177785-47-6	ácido (2S,3S)-3-metil-2-(3-oxo-2,3-dihidro-1,2-benzisotiazole-2-il)valérico
	89604-92-2	2-[[1-(2-aminotiazole-4-il)-2-(benzisotiazole-2-iltio)-2-oxoetilideno]amino]oxi]-2-metilpropionato de terc-butilo
2934 90 96	186521-40-4	5-[(3S)-3-(acetiltio)-4-(terc-butoxicarbonilamino)butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	80370-59-8	ácido 7-amino-3-(2-furoiltiometil)3-cefem-4-carboxílico
	177575-17-6	ácido (S)-N-{5-[2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-1H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]-2-tenoíl}-L-glutâmico
	186521-45-9	ácido (6S)-5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]tiofeno-2-carboxílico
	116833-10-4	ácido (Z)-2-(5-amino-1,2,4-tiadiazole-3-il)-2-[(fluorometoxi)imino]acético
	84915-43-5	ácido (3S)-2,2-dimetil-1,4-tiazinano-3-carboxílico
	112984-60-8	ácido (+)-6-fluoro-1-metil-4-oxo-7-(piperazina-1-il)-4H-[1,3]tiazeto[3,2-a]quinolina-3-carboxílico
	160115-08-2	{(E)-3-[6R,7R]-7-amino-2-carboxilato-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]oct-2-eno-3-il]ali} (carbamoílmetil)(etil)metilamónio
	143491-57-0	(2R-5S)-4-amino-5-fluoro-1-[2-(hidroximetil)-1,3-oxatolano-5-il]pirimidina-2(1H)-ona
	208337-84-2	5-[(3R)-4-amino-3-hidroxibutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	167304-98-5	(4S,7S,10aS)-4-amino-5-oxooctahidro-7H-pirido[2,1-b][1,3]tiazepina-7-carboxilato de metilo
	177575-19-8	M-{5-[2-((6S)-2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]-2-tenoíl}-L-glutamato de dietilo
	186521-44-8	(6S)-5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	38313-48-3	3',5'-anidrotimidina
	3083-77-0	1-(beta-D-arabinofuranosil)pirimidina-2,4(1H,3H)-diona
	108895-45-0	3'-azido-2',3'-dideoxi-5-metilcitidina, cloridrato
	158512-24-4	(3aS,8aR)-3-[(2R-4S)-2-benzil,4,5-epoxivaleril]-2,2-dimetil-3,3a,8,8a-tetrahidro-2H-indeno[1,2-d]oxazole
	157341-41-8	(2S)-N-[(R)-1-(1,3-benzodioxole-5-il)butil]-3,3-dietil-2-{4-[(4-metilpiperazina-1-il)carbonil]fenoxi}-4-oxoazetidina-1-carboxamida
	122567-97-9	5'-benzoil-2',3'-dideoxi-3'-deoximidina
	14282-76-9	2-bromo-3-metiltiofeno
	208337-82-0	5-(but-3-enil)tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-38-0	5-[(3R)-4-(terc-butoxicarbonilamino)-3-hidroxibutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-39-1	5-[(3R)-4-(terc-butoxicarbonilamino)-3-(mesiloxi)butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-41-5	2-[(S)-1-(terc-butoxicarbonilaminometil)-2-(5-etoxicarbonil-2-tienil)propiltio]malonato de dimetilo
	63-37-6	citidina 5'-(dihidrogénofosfato)
	175712-02-4	4-clorobenzenossulfonato de [(3S,5S)-5-(2,4-difluorofenil)-5-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)tetrahidrofurano-3-il]metilo
	130209-90-4	2-(2-clorofenil)-2-(4,5,6,7-tetrahidrotieno[3,2-c]piridina-5-il)acetato de metilo, cloridrato
	184475-35-2	(3-cloro-4-fluorofenil)[7-metoxi-6(3-morfolinopropoxi)quinazolina-4-il]amina
	145514-04-1	(2R,4R)-4-(2,6-diamino-9H-purina-9-il)-1,3-dioxolano-2-ilmetanol
	181696-73-1	3,4-difenil-5-metil-4,5-dihidroisoxazole-5-ol
	171228-49-2	4-[4-(4-[(3R,5R)-5-(2,4-difluorofenil)-5-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)tetrahidrofurano-3-ilmetiloxi]fenil)piperazina-1-il]fenil]-1-[(1S,2S)-1-etil-2-hidroxiopropil]-1,2,4-triazole-5(4H)-ona

Código NC	CAS RN	Denominação
	208337-83-1	5-[(3R)-3,4-dihidroxiutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	178357-37-4	(5aR,11bS)-9-10-dimetoxi-2-propil-4,5,5a,6,7,11b-hexahidrobenzo[f]tieno[2,3-c]quinolina, cloridrato
	59804-25-0	1,1-dióxido do 4-hidroxi-2-metil-2H-tieno[2,3-e][1,2]tiazina-3-carboxilato de metilo
	3206-73-3	DL-5-(1,2-ditiolano-3-il)valeramida
	186521-42-6	(S)-6-{2-[5-etoxicarbonil]-2-tienil]etil}-3-oxo-1,4-tiazinano-2-carboxilato de metilo
	63877-96-3	2-(4-fluorobenzil)tiofeno
	168828-81-7	(3-fluoro-4-morfolinofenil)carbamato de benzilo
	143468-96-6	hidrogeno(2-tienilmetil)malonato de etilo
	4691-65-0	inosina 5'-fosfato de disódio
	147086-83-7	N-[(4S,6S)-6-metil-7,7-dioxo-5,6-dihidro-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il]acetamida
	78850-37-0	(3aR,4R,7aR)-2-metil-4-[(1S,2R)-1,2,3-triacetoxipropil]-3a,7a-dihidro-4H-pirano[3,4-d]oxazole-6-carboxilato de metilo
	1463-10-1	5-metiluridina
	25954-21-6	5-metiluridina, hemihidrato
	77887-68-4	4-óxido do 6-(4-metilbentamido)penicilano de benzidril
	28783-41-7	4,5,6,7-tetrahidrotieno[3,2-c]piridina, cloridrato
	50-89-5	timidina
	39925-10-5	1-(2,3,5-tri-O-acetil-beta-D-ribofuranosil)-1H-1,2,4-triazole-3-carboxilato de metilo
2935 00 90	192329-83-2	ácido (3S)-2,2-dimetil-4-[4-(4-piridiloxi)fenilsulfonil]-1,4-tiazinano-3-carboxílico
	194602-23-8	ácido 2-etoxi-5-[(4-metilpiperazina-1-il)sulfonil]benzóico
	100632-57-3	ácido 4-[(4-metilamino)fenil]-4-oxobutírico
	66644-80-2	ácido 3-metoxi-5-sulfamoil-o-anísico
	161814-49-9	(1S,2R)-3-[(4-aminofenilsulfonil)(isobutil)amino]-1-benzil-2-hidroxi-3-propilcarbamato de (3S)-tetrahydrofurano-3-ilo
	183556-68-5	(S)-N-[(1S,2R)-1-benzil-3-[(1,3-benzodioxole-5-ilsulfonil)(isobutil)amino]-2-hidroxi-3-propil]-3,3-dimetil-2-(sarcosilamino)butiramida
	6292-59-7	4-terc-butilbenzenossulfonamida
	180200-68-4	4-(4-ciclohexil-2-metiloxazole-5-il)-2-fluorobenzenossulfonamida
	150375-75-0	N'-[(2R-3S)-5-cloro-3-(2-clorofenil)-1-[3,4-dimetoxifenil]sulfonil]-3-hidroxi-2,3-dihidro-1H-indole-2-ilcarbonil]-L-prolinamida
	181695-72-7	4-(3-fenil-5-metiloxazole-4-il)benzenossulfonamida
	198470-85-8	N-[4-(3-fenil-5-metiloxazole-4-il)fenilsulfonil]propionamida, sal de sódio
	179524-67-5	(S)-2-{3-[(2-fluorobenzil)sulfonilamino]-2-oxo-2,3-dihidro-1-piridil}-N-(1-formil-4-guanidinobutil)acetamida
	17852-52-7	4-hidrazonobenzenossulfonamida, cloridrato
	192329-42-3	(S)-N-hidroxi-2,2-dimetil-4-[4-(4-piridiloxi)fenilsulfonil]-1,4-tiazinano-3-carboxamida
	147200-03-1	N-[(4S-6S)-6-metil-7,7-dioxo-2-sulfamoil-5,6-dihidro-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il]acetamida
	33288-71-0	5-metil-N-[4-(sulfamoil)fenetil]pirazina-2-carboxamida
	106820-63-7	3-[(metoxicarbonilmetil)sulfamoil]tiofeno-2-carboxilato de metilo
	33045-52-2	5-sulfamoil-o-anisato de metilo
	169590-42-5	4-[5-p-tolil]-3-(trifluorometil)-1H-pirazol-1-il]benzenossulfonamida

Código NC	CAS RN	Denominação
2938 90 90	104443-57-4	1-O-[O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]ceramida
	196085-62-8	N-[[[(1R,2R)-1-[O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosiloximetil]-2-hidroxi-3-formilpropil]estearamida
	104443-62-1	1-O-[O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-[O-beta-D-galactopiranosil-(1,3)-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)]-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]ceramida
2939 10 00	41444-62-6	fosfato de codeína, hemihidrato
	54417-53-7	(R)-1,2,3,4-tetrahidropapaverina, cloridrato
2939 90 90	51-55-8	atropina
	92-13-7	pilocarpina
2940 00 90	182410-00-0	éteres sulfobutílicos do beta-ciclodextrina, sais de sódio
	24259-59-4	L-ribose
	4132-28-9	2,3,4,6-tetra-O-benzil-D-glucose
	80312-55-6	2,3,4,6-tetra-O-benzil-1-O-(trimetilsilil)-beta-D-glucose
3002 10 95	116638-33-6	SC-59735
	193700-51-5	SC-70935
3003 90	141256-04-04	ácido 1-(28-{O-D-apio-beta-D-furanosil-(1,3)-O-beta-D-xilopiranosil-(1,4)-O-6-deoxi-alfa-L-mannopiranosil)-(1,2)-4-O-[5-(5-alfa-L-arabinofuranosiloxi-3-hidroxi-6-metiloctanoiloxi)-3-hidroxi-6-metilottanoil]-6-deoxi-beta-D-galactopiranosiloxi)-1,6-alfa-hidroxi-2,3-beta,28-dioxoolean-12-en-3-beta-il)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,2)-O-beta-D-xilopiranosil-(1,3)-beta-D-glucopiranosidurónico
	195993-11-4	hemocianinas, megathura crenulata, produtos de reacção com 1-O-[0-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]
3006 30 00	155773-56-1	ferristeno
3507 90 90	9002-12-4	urato de oxidase

REGULAMENTO (CE) N.º 1507/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva 439 595 toneladas o concurso permanente para a
exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1667/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1197/1999 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 417 608 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco; que a Suécia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 21 987 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 439 595 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1667/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1667/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 439 595 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 439 595 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I;
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29.7.1998, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 5.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Ättersta	7 584
Brännarp	2 624
Broddbo 1	5 997
Broddbo 2	6 076
Djurön	39 504
Ervalla	934
Falun	878
Fammarp	19 046
Funbo-Lövsta	6 579
Gamleby	2 835
Gårdsjö	2 565
Gävle	10 847
Gimo	23 901
Gistad	3 761
Gullspång	2 391
Halmstad (Engströms)	4 659
Hästholmen	5 089
Helsingborg	37 526
Hova	12 981
Kalmar	15 738
Karlshamn	42 356
Katrineholm	2 068
Köping	24 064
Laholm	2 737
Mariestad	1 956
Mjölby	1 804
Moraby	1 637
Motala	2 807
Norrtälje	10 014
Ornesta	13 583
Österbybruk	10 878
Otterbäcken	4 075
Rimforsa	11 049
Rök	4 994
Signestorp	2 672
Simonstorp	5 022
Skivarp	9 415
Söråker	13 053
Stallarholmen	2 062
Stavreviken	1 479
Stockholm (Kvarnholmen)	29 957
Tjustorp	9 879
Värnamo	5 742
Vetlanda	10 780
Vimmerby	3 997»

REGULAMENTO (CE) N.º 1508/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1123/98 e eleva a 567 036 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1123/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/1999 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 1997 detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 67 036 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 567 036 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio das colheitas anteriores a 1997 detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1123/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1123/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 567 036 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 1997 a exportar para todos os países terceiros.
 2. As regiões nas quais as 567 036 toneladas de centeio das colheitas anteriores a 1997 estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 157 de 30.5.1998, p. 74.

⁽⁶⁾ JO L 137 de 1.6.1999, p. 20.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	184 381
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/ Saarland/Bayern	14 673
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	168 724
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	199 258»

REGULAMENTO (CE) N.º 1509/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 1232/1999 e eleva a 350 185 toneladas o concurso permanente
para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1232/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1396/1999 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 300 015 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 50 170 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 350 185 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1232/1999;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1232/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 350 185 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 350 185 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.
⁽⁵⁾ JO L 149 de 16.6.1999, p. 15.
⁽⁶⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 35.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	155 829
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/ Saarland/Bayern	77 308
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	34 131
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	82 917»

REGULAMENTO (CE) N.º 1510/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 1 600 325 toneladas o concurso permanente
para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1386/1999 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 350 203 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 250 122 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 600 325 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2198/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2198/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 600 325 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 1 600 325 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 277 de 14.10.1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 9.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	505 378
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/ Saarland/Bayern	111 251
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	562 986
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	420 710»

REGULAMENTO (CE) N.º 1511/1999 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1261/96, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitícola que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o n.º 4 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1261/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1510/96 ⁽⁴⁾, fixou as quantidades da estimativa de abastecimento em produtos do sector vitivinícola que beneficiam da ajuda comunitária para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999;
- (2) Considerando que é conveniente estabelecer as quantidades da estimativa de abastecimento para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000, a fim de prosseguir o abastecimento atendendo, simultaneamente, à situação específica de produção nas ilhas Canárias; que é igualmente conveniente fixar a ajuda ao abas-

tecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo II tendo em conta as cotações ou os preços dos referidos produtos vinícolas na parte continental da Comunidade e no mercado mundial;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1261/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 200 de 16.7.1998, p. 13.

ANEXO I

PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias

(1 de Julho de 1999 — 30 de Junho de 2000)

Código NC	Designação das mercadorias	Volume (hectolitros)
ex 2204 21 79	Vinho:	} 115 500
ex 2204 21 80	— originários dos países terceiros: vinhos cuja designação e apresentação inclua o nome do país de origem, sem outra menção ou	
ex 2204 21 83	designação geográfica	
ex 2204 21 84	— originários da Comunidade: vinhos de mesa na aceção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87	
ex 2204 29 62	Vinho:	} 100 000 ⁽¹⁾
ex 2204 29 64	— originários dos países terceiros: vinhos cuja designação e apresentação inclua o nome do país de origem, sem outra menção ou	
ex 2204 29 65	designação geográfica	
ex 2204 29 71	— originários da Comunidade: vinhos de mesa na aceção do ponto 13	
ex 2204 29 72	do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87	
ex 2204 29 75		
ex 2204 29 83		
ex 2204 29 84		
Total		215 500

(¹) A utilizar quer para o acondicionamento em garrafas de capacidade inferior ou igual a 2 litros quer para utilização industrial.

ANEXO II

Montantes da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I*(em euros/ha)*

Código dos produtos	Montante da ajuda aplicável aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 79 9120	4,782
2204 21 79 9220	4,782
2204 21 79 9180	8,068
2204 21 79 9280	9,445
2204 21 79 9910	4,782
2204 21 80 9180	10,065
2204 21 80 9280	11,785
2204 21 83 9120	4,782
2204 21 83 9180	11,019
2204 21 84 9180	13,749
2204 29 62 9120	4,782
2204 29 62 9220	4,782
2204 29 62 9180	8,068
2204 29 62 9280	9,445
2204 29 62 9910	4,782
2204 29 64 9120	4,782
2204 29 64 9220	4,782
2204 29 64 9180	8,068
2204 29 64 9280	9,445
2204 29 64 9910	4,782
2204 29 65 9120	4,782
2204 29 65 9220	4,782
2204 29 65 9180	8,068
2204 29 65 9280	9,445
2204 29 65 9910	4,782
2204 29 71 9180	10,065
2204 29 71 9280	11,785
2204 29 72 9180	10,065
2204 29 72 9280	11,785
2204 29 75 9180	10,065
2204 29 75 9280	11,785
2204 29 83 9120	4,782
2204 29 83 9180	11,019
2204 29 84 9180	13,749

REGULAMENTO (CE) N.º 1512/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e
das bananas tradicionais ACP, para o terceiro trimestre de 1999 (segundo período)
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/99 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 18.º,

- (1) Considerando que o artigo 2.º e o anexo do Regulamento (CE) 608/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixam, em relação ao terceiro trimestre de 1999, as quantidades disponíveis com vista ao segundo período de apresentação dos pedidos previsto pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98;
- (2) Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, há que determinar sem demora, com base nos pedidos apresentados durante o segundo período, as quantidades em relação às

quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa;

- (3) Considerando que o presente regulamento deve ser imediatamente aplicável, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos novos pedidos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, serão emitidos certificados de importação no âmbito do regime de importação de bananas, dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, em relação ao segundo período do terceiro trimestre de 1999:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada, no caso da origem «Panamá», do coeficiente de redução de 0,5776;
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, no caso de uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 153 de 19.6.1999, p. 60.

REGULAMENTO (CE) N.º 1513/1999 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1999
que fixa, em relação à campanha de 1999/2000, o preço mínimo e o montante da ajuda para os
produtos transformados à base de tomate

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo aplicável durante a campanha de comercialização anterior, na evolução dos preços de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco de base para os diferentes destinos, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;
- (2) Considerando que deve continuar a ser aplicado o Regulamento (CEE) n.º 2022/92 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece normas de execução do preço mínimo a pagar ao produtor por determinados tomates utilizados no fabrico de concentrados, sumos e flocos de tomate, em função do respectivo teor de extracto seco solúvel;
- (3) Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 define os critérios de fixação do montante da ajuda à produção; que é, designadamente, necessário atender à ajuda fixada ou calculada antes da redução prevista no n.º 10 do mesmo artigo para a campanha de comercialização anterior, ajustada para ter em conta a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima estabelecido na Comunidade e o custo da matéria-prima nos principais países terceiros concorrentes; que, no que diz respeito aos concentrados de tomate, tomates inteiros pelados e não pelados em conserva e aos sumos de tomate, se

deve atender à evolução dos preços e do volume do comércio externo;

- (4) Considerando que o n.º 10 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estatui que a ajuda fixada para o concentrado de tomate e seus derivados é reduzida em 5,37 %; que será pago um complemento a esta ajuda reduzida em função das quantidades de concentrado produzido em França e Portugal;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de Frutos e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de 1999/2000, o preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a pagar ao produtor é fixado no anexo I.

Artigo 2.º

1. Em relação à campanha de 1999/2000, a ajuda à produção, referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é fixada no anexo II.

2. O complemento da ajuda fixada para o concentrado de tomate, o sumo de tomate e os flocos de tomate, referido no n.º 10, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, será fixado pela Comissão se for preenchida a condição previsto no mesmo parágrafo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 207 de 23.7.1992, p. 9.

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produção	EUR/100 kg de peso líquido à partida do produtor ou organização de produtores
Tomates para o fabrico de:	
a) Concentrado e sumo de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	8,805 ⁽¹⁾
b) Tomates inteiros, pelados ou não, em conserva ou tomates pelados e congelados:	
— da variedade San Marzano	14,575
— da variedade Roma e variedades similares	11,212
c) Tomates não inteiros, pelados ou não, em conserva ou tomates não inteiros pelados e congelados	8,805
d) Flocos de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	11,212 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Estes preços são corrigidos de:
- 5 % se o teor em extracto seco solúvel é inferior a 4,8 % mas igual ou superior a 4 %,
+ 5 % se o teor em extracto seco solúvel é superior a 5,4 %.

ANEXO II

Ajuda à produção

Produto	EUR/100 kg de peso líquido	
1. Concentrado de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %	21,619	
2. Tomates inteiros pelados em conserva ou sumo de tomate:		
a) De variedade San Marzano	8,215	
b) De variedade Roma e de variedades similares	5,794	
3. Tomates inteiros pelados conservados em água da variedade Roma e de variedades similares	4,925	
4. Tomates inteiros não pelados em conserva de variedades Roma e de variedades similares	4,056	
5. Tomates inteiros pelados congelados:		
a) De variedade San Marzano	8,215	
b) De variedade Roma e de variedades similares	5,794	
6. Tomates não inteiros ou em pedaços, pelados em conserva	}	
7. Tomates não inteiros ou em pedaços, não pelados em conserva		4,056
8. Tomates não inteiros pelados e congelados		
9. Flocos de tomate	71,940	
10. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 %:		
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 %	5,591	
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10 %	6,709	
c) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 10 %	8,201	
11. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco a 7 %:		
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 5 %	4,473	
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 4,5 % mas inferior a 5 %	3,541	

REGULAMENTO (CE) N.º 1514/1999 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 1999****que fixa, para a campanha de 1999/2000, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 de seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 702/1999 ⁽⁴⁾, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização;
- (2) Considerando que os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados nos artigos 3.º e 4.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 2201/96;
- (3) Considerando que os produtos para os quais são fixados o preço mínimo e a ajuda são definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 464/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que

respeita ao regime de ajuda para as passas de ameixa ⁽⁵⁾ e que as características a que devem corresponder estes produtos constam do artigo 2.º do referido regulamento, pelo que é conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 1999/2000;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1999-2000:

- a) O preço mínimo referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2201/96 é fixado em 193,523 euros por 100 quilogramas líquidos para as ameixas de Ente secas no estado «saída produtor»;
- b) A ajuda à produção referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é fixada em 79,976 euros por 100 quilogramas líquidos para as passas de ameixa.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.⁽⁴⁾ JO L 89 de 1.4.1999, p. 26.⁽⁵⁾ JO L 56 de 4.3.1999, p. 8.

DIRECTIVA 1999/64/CE DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1999****que altera a Directiva 90/388/CEE no sentido de assegurar que as redes de telecomunicações e as redes de televisão por cabo propriedade de um único operador constituem entidades juridicamente distintas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 86.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/19/CE ⁽²⁾, os Estados-Membros devem suprimir todos os direitos especiais e exclusivos nos serviços e infra-estruturas de telecomunicações até 1 de Janeiro de 1998, sem prejuízo de um período de transição adicional para alguns Estados-Membros. Em especial o seu artigo 4.º, tal como alterado pela Directiva 95/51/CE da Comissão ⁽³⁾, estabelece que os Estados-Membros «suprimirão todas as restrições ao fornecimento de capacidade de transmissão por redes de televisão por cabo e permitirão a utilização de redes por cabo para a prestação de serviços de telecomunicações que não a telefonia vocal» e «assegurarão a autorização, para este fim, da ligação de redes de televisão por cabo à rede pública de telecomunicações, em particular a ligação a circuitos alugados, e que sejam suprimidas as restrições à ligação directa das redes de televisão por cabo por operadores de televisão por cabo».
- (2) A Directiva 95/51/CE abordava dois problemas relativos às empresas a que os Estados-Membros concederam o direito de criar redes de televisão por cabo e redes de telecomunicações. Em primeiro lugar, a directiva referia que estas empresas se encontram numa situação em que não têm quaisquer incentivos para atrair os utilizadores para a rede que é mais adequada ao fornecimento dos respectivos serviços, sendo referido que a introdução de uma concorrência leal irá exigir, frequentemente, medidas específicas que tomem em consideração as circunstâncias específicas dos mercados relevantes. Na altura da adopção da Directiva 95/51/CE, a Comissão concluiu que, dadas as disparidades entre Estados-Membros, as autoridades nacionais estavam mais aptas a determinar quais as medidas mais adequadas e, em especial, a decidir se seria indispensável uma separação destas actividades. Em segundo lugar, a Comissão concluiu que um controlo estrito das subvenções cruzadas e a transparência em matéria de contabilidade são essenciais na fase inicial da liberalização do sector das telecomunicações. O artigo 2.º da Directiva 95/51/CE exige, assim, que os Estados-Membros garantam, em

especial, que os organismos de telecomunicações que fornecem infra-estruturas de televisão por cabo mantenham contabilidades separadas no que se refere ao fornecimento de redes de telecomunicações públicas e de redes de televisão por cabo, bem como às suas actividades enquanto fornecedores de serviços de telecomunicações. Estabelece igualmente que os Estados-Membros devem impor, pelo menos, uma nítida distinção da contabilidade entre aquelas actividades, embora seja preferível uma distinção completa a nível estrutural.

- (3) Simultaneamente, a Comissão afirmou que, se não vierem a surgir sistemas concorrenciais de fornecimento ao domicílio, teria de determinar se uma separação contabilística seria suficiente para evitar práticas inadequadas e apreciar se o fornecimento conjunto não provocaria uma limitação ao fornecimento potencial de capacidade de transmissão em detrimento dos fornecedores de serviços na área em causa ou se se justificariam outras medidas. Neste contexto, o terceiro parágrafo do artigo 2.º da Directiva 95/51/CE exige que a Comissão proceda, antes de 1 de Janeiro de 1998, a uma avaliação global do impacto, relativamente aos objectivos prosseguidos pela directiva, do fornecimento conjunto de redes de televisão por cabo e de redes de telecomunicações públicas através de um único operador.
- (4) A presente directiva baseia-se na avaliação efectuada pela Comissão, em conformidade com o estabelecido no artigo 2.º da Directiva 95/51/CE. Na preparação da sua avaliação, a Comissão encomendou dois relatórios sobre as implicações a nível da concorrência, para os mercados das telecomunicações e multimédia, por um lado, do fornecimento conjunto de redes de cabo e de telecomunicações por um único operador dominante e, por outro, das restrições à utilização de redes de telecomunicações para o fornecimento de serviços de televisão por cabo. Os relatórios concluíram, em especial, que a propriedade conjunta de redes de telecomunicações e de redes de televisão por cabo por uma única empresa, sem um elevado nível de concorrência nos mercados do acesso local, atrasa o desenvolvimento no sentido de uma infra-estrutura plenamente multimédia, em detrimento dos consumidores, dos fornecedores de serviços e do conjunto da economia europeia.
- (5) A Comissão adoptou uma comunicação relativa à avaliação realizada em conformidade com o disposto nas Directivas 95/51/CE e 96/19/CE ⁽⁴⁾. Na sua avaliação, a Comissão concluiu que o desenvolvimento optimizado dos mercados das telecomunicações e multimédia

⁽¹⁾ JO L 192 de 24.7.1990, p. 10.⁽²⁾ JO L 74 de 22.3.1996, p. 13.⁽³⁾ JO L 256 de 26.10.1995, p. 49.⁽⁴⁾ JO C 71 de 7.3.1998, p. 4.

- depende de quatro factores: concorrência a nível dos serviços, concorrência a nível da infra-estrutura, melhoramento da infra-estrutura e também outros tipos de inovação. Considerou ainda que, na Comunidade, o fornecimento conjunto de serviços de telecomunicações e de televisão por cabo por um único operador cria uma situação de partida assimétrica para os operadores de telecomunicações dominantes comparativamente com os novos participantes, o que limitará significativamente o desenvolvimento optimizado dos mercados de telecomunicações. Esta análise foi apoiada pelo Parlamento Europeu na sua resolução de 9 de Fevereiro de 1999 relativa a este projecto de directiva ⁽¹⁾.
- (6) O Tratado, e em especial o seu artigo 86.º, confere à Comissão a missão de garantir que os Estados-Membros, no caso de empresas públicas e de empresas que detêm direitos especiais ou exclusivos, cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da legislação comunitária. Nos termos do n.º 3 do artigo 86.º, a Comissão pode especificar e clarificar as obrigações decorrentes deste artigo e, neste âmbito, estabelecer as condições necessárias para permitir que a Comissão exerça eficazmente o dever de controlo previsto por esta disposição.
- (7) A maior parte dos organismos de telecomunicações europeus são ainda empresas controladas pelo Estado e, portanto, empresas públicas tal como definidas na Directiva 80/723/CEE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/84/CEE ⁽³⁾. Além disso, embora a legislação comunitária preveja a supressão da maior parte dos direitos especiais e da totalidade dos direitos exclusivos no fornecimento de redes e serviços de telecomunicações, tal não impede que os organismos de telecomunicações continuem a beneficiar de certos direitos especiais, tal como definidos pela Directiva 90/388/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/46/CE ⁽⁴⁾, para além da data da plena liberalização. É o que acontece, por exemplo, na área das rádio-frequências utilizadas para o fornecimento de redes de telecomunicações e de capacidade de transmissão de radiodifusão. Esta situação resulta do facto de os organismos de telecomunicações continuarem a deter direitos de utilizar rádio-frequências que lhes foram tradicionalmente concedidos sem atender a critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios. Estas vantagens a nível regulamentar reforçam a posição destes operadores e continuam a influenciar significativamente a possibilidade de outras empresas concorrerem com os organismos de telecomunicações na área da infra-estrutura de telecomunicações. Estes operadores de telecomunicações continuam a ser, assim, empresas abrangidas pelo n.º 1 do artigo 86.º do Tratado. Além disso, a Comissão concedeu a alguns Estados-Membros períodos de execução adicionais, que ainda não terminaram, para a eliminação dos direitos exclusivos no que se refere à prestação de serviços de telefonia vocal e ao estabelecimento e fornecimento de redes públicas de telecomunicações.
- (8) A maior parte dos Estados-Membros adoptaram medidas através das quais concederam aos seus organismos de telecomunicações direitos especiais ou exclusivos para o fornecimento de redes de televisão por cabo. Estes direitos podem revestir a forma quer de uma licença exclusiva quer de uma licença não exclusiva, em que o número de licenças é restringido sem atender a critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios.
- (9) O artigo 82.º do Tratado proíbe que uma ou mais empresas que detenham uma posição dominante abusem dessa posição no mercado comum ou numa parte substancial deste.
- (10) Nos casos em que os Estados-Membros concederam um direito especial ou exclusivo para criar e explorar redes de televisão por cabo a um organismo de telecomunicações na mesma área geográfica em que detém uma posição dominante no mercado dos serviços que utilizam infra-estruturas de telecomunicações, este organismo de telecomunicações não tem qualquer incentivo para melhorar quer a sua rede pública de telecomunicações de banda estreita, quer a sua rede de televisão por cabo de banda larga, transformando-as numa rede integrada de comunicações de banda larga «rede multiserviços» com capacidade para emitir voz, dados e imagem, com uma largura de banda elevada. Por outras palavras, existe um conflito de interesses para esse organismo, uma vez que qualquer melhoramento significativo, quer na sua rede de telecomunicações quer na sua rede de televisão por cabo, poderá conduzir a uma perda de actividades na outra rede. Seria desejável, nestas circunstâncias, separar a propriedade das duas redes em duas empresas distintas, uma vez que a propriedade conjunta destas redes faz com que estes organismos atrasem a criação de novos serviços de comunicações avançados, restringindo consequentemente o progresso técnico em detrimento dos utilizadores, o que é contrário ao n.º 1 do artigo 86.º do Tratado, em articulação com a alínea b) do segundo parágrafo do artigo 82.º Como condição mínima, todos os Estados-Membros deveriam garantir que os organismos de telecomunicações que se encontram em posição dominante a nível do fornecimento de redes públicas de telecomunicações e da prestação de serviços de telefonia vocal pública e que criaram redes próprias de televisão por cabo ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos, explorem as redes de televisão por cabo através de uma entidade juridicamente distinta.
- (11) Esta conclusão é reforçada pelas considerações seguintes. Quando os Estados-Membros concedem a uma empresa o direito especial ou exclusivo de criar redes de televisão por cabo na mesma área geográfica em que esta já fornece redes de telecomunicações públicas, é provável que surjam diferentes formas de comportamento anti-concorrencial, a não ser que seja assegurada uma transparência suficiente das operações desta empresa. Não obstante as exigências previstas na legislação comunitária no que se refere à separação contabilística, algumas das quais apenas entrarão em vigor no âmbito da aplicação do pacote de medidas gerais de liberalização dos mercados das telecomunicações, na maior parte dos Estados-Membros a partir de 1 de Janeiro de 1998, nas

⁽¹⁾ JO C 150 de 28.5.1999, p. 33.

⁽²⁾ JO L 195 de 29.7.1980, p. 35.

⁽³⁾ JO L 254 de 12.10.1993, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 19.10.1994, p. 15.

situações em que existem conflitos de interesse graves, resultantes da propriedade conjunta, esta separação não proporcionou as salvaguardas necessárias contra todas as formas de comportamento anticoncorrencial. Além disso, a separação da contabilidade apenas tornará os fluxos financeiros mais transparentes, enquanto uma separação jurídica conduzirá a uma maior transparência dos activos e dos custos e facilitará o controlo da rentabilidade e da gestão das operações das redes de televisão por cabo. O fornecimento de redes de telecomunicações e de redes de televisão por cabo são actividades relacionadas. A posição de um operador num destes mercados afecta a sua posição no outro, sendo mais difícil o controlo das suas actividades nestes mercados. Além disso, nos casos em que um organismo de telecomunicações dominante tem uma participação na actividade de televisão por cabo, este facto produz um efeito de desincentivo sobre todas as outras empresas, devido ao poder financeiro do operador de telecomunicações. Do mesmo modo, as perspectivas financeiras futuras de uma rede de televisão por cabo que não foi ainda construída são incertas para uma empresa que não esteja ainda estabelecida no mercado dos serviços de telecomunicações ou de televisão por assinatura. Consequentemente, é essencial que o organismo de telecomunicações dominante organize as suas actividades de rede de televisão por cabo de forma a poderem ser controladas, evitando assim que utilize os seus recursos para abusar da sua posição. Durante a fase crucial da plena abertura do sector à concorrência, uma separação jurídica entre a exploração da rede pública comutada de telecomunicações e da rede de televisão por cabo, incluindo as ligações à estrutura central, dos organismos de telecomunicações constitui o mínimo necessário por forma a garantir o cumprimento do artigo 86.º A fim de obter esta transparência, é necessário que as redes sejam exploradas por entidades juridicamente distintas que podem, em princípio, ter propriedade conjunta. A exigência de uma separação jurídica ficará consequentemente cumprida se as actividades de televisão por cabo de um organismo de telecomunicações forem transferidas para uma filial a 100 % do organismo de telecomunicações.

- (12) A Comissão avaliará, numa base casuística, se será compatível com o princípio da proporcionalidade exigir que os Estados-Membros adoptem medidas adicionais. As decisões a adoptar no que se refere a casos específicos poderão, nomeadamente, prever medidas de abertura do operador de cabo à participação de terceiros ou a exigência da alienação completa dessa entidade.
- (13) A distribuição de programas audiovisuais destinados ao grande público através das redes de telecomunicações e o conteúdo de tais programas continuarão a ser objecto de regras específicas adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a legislação comunitária, não sendo, consequentemente, regidos pela presente directiva, o que está de acordo com o princípio segundo o qual a regulamentação do transporte e dos conteúdos deve ser feita

separadamente, o que constitui a ideia principal da comunicação da Comissão de 9 de Março de 1999 ⁽¹⁾ relativa aos resultados da consulta pública sobre o Livro Verde relativo à «Convergência dos sectores das telecomunicações, dos meios de comunicação social e das tecnologias de informação e as suas implicações na regulamentação».

- (14) Tendo em conta a actual evolução do mercado, bem como a introdução de novas tecnologias, a concorrência poderá ser introduzida a nível das linhas de assinante em certos Estados-Membros. No caso de tal acontecer, será necessário analisar se a manutenção da obrigação de separar juridicamente as entidades responsáveis pelas redes de telecomunicações e de televisão por cabo propriedade de uma única empresa continua a ser necessária para atingir os objectivos prosseguidos. Tendo em conta que a situação do mercado é diferente em cada Estado-Membro e é provável que se desenvolva de forma diversa, tal processo de análise deverá ser realizado de forma suficientemente flexível para ter em conta a situação de cada mercado nacional. As autoridades reguladoras nacionais devem ter o direito de solicitar à Comissão que realize esta análise, em especial quando tal for solicitado pelo operador relevante. Tal pedido deverá incluir uma descrição pormenorizada da evolução da estrutura do mercado no Estado-Membro em causa. Neste caso, tendo em conta o interesse legítimo dos concorrentes nos mercados relevantes, as informações prestadas devem ser facultadas a qualquer parte interessada, a seu pedido, tendo em devida consideração os interesses legítimos das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.
- (15) A Directiva 90/388/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (16) Os Estados-Membros deverão abster-se de introduzir novas medidas que tenham por finalidade ou efeito prejudicar os objectivos da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O artigo 9.º da Directiva 90/388/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Os Estados-Membros garantirão que nenhum organismo de telecomunicações explorará a sua rede de televisão por cabo através da mesma entidade jurídica que utiliza para a sua rede pública de telecomunicações, quando esse organismo:

- a) Seja controlado por um Estado-Membro ou beneficie de direitos especiais; e
- b) Seja dominante numa parte substancial do mercado comum a nível do fornecimento de redes de telecomunicações públicas e da prestação de serviços de telefonia vocal pública; e
- c) Explore uma rede de televisão por cabo criada ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos na mesma área geográfica.»

⁽¹⁾ COM(1999) 108 final.

Artigo 2.º

A Comissão examinará a aplicação da presente directiva quando considerar que os requisitos nela previstos foram cumpridos e atingidos os objectivos prosseguidos e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2002.

Os Estados-Membros que considerem que existe um grau de concorrência suficiente a nível do fornecimento da infra-estrutura das linhas de assinante e da prestação de serviços no seu território, informarão desse facto a Comissão.

Estas informações incluirão uma descrição pormenorizada da estrutura de mercado. O acesso às informações transmitidas será facultado a todos os terceiros interessados a seu pedido, tendo em conta o interesse legítimo das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.

A Comissão decidirá, num prazo razoável, depois de ouvidas as observações das partes, se pode ser posto termo à obrigação de separação jurídica das entidades no Estado-Membro em causa.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros fornecerão à Comissão, num prazo não superior a nove meses a contar da entrada em vigor da presente directiva, as informações necessárias para permitir que a Comissão confirme que foi dado cumprimento ao disposto no seu artigo 1.º

Artigo 4.º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DIRECTIVA 1999/70/CE DO CONSELHO**de 28 de Junho de 1999****respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 139.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as disposições do acordo sobre política social anexo ao protocolo relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, passaram a integrar os artigos 136.º a 139.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 139.º do Tratado, os parceiros sociais podem pedir conjuntamente que os acordos celebrados a nível comunitário sejam aplicados com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;
- (3) O ponto 7 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores estabelece, entre outros, que a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia. Este processo efectuar-se-á pela aproximação no progresso dessas condições, nomeadamente no que se refere às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário, o trabalho sazonal;
- (4) O Conselho não pôde deliberar sobre a proposta de directiva relativa a certas relações de trabalho no que respeita às distorções de concorrência⁽¹⁾, nem sobre a proposta de directiva relativa a certas relações de trabalho quanto às condições de trabalho⁽²⁾;
- (5) As conclusões do Conselho Europeu de Essen sublinharam a necessidade de tomar medidas tendo em vista uma «intensificação da criação de emprego associada ao crescimento através especialmente de uma organização mais flexível do trabalho, que atenda tanto às aspirações dos trabalhadores como às necessidades da concorrência»;
- (6) Na resolução do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1999, relativa às directrizes para o emprego em 1999, convidam-se os parceiros sociais, a todos os níveis adequados, a negociar acordos para modernizar a organização do trabalho, incluindo as fórmulas de trabalho flexíveis, com o fim de aumentar a produtividade e a competitividade das empresas e de alcançar o equilíbrio necessário entre flexibilidade e segurança;
- (7) A Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do acordo sobre a política social, consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária em matéria de flexibilidade do tempo de trabalho e de segurança dos trabalhadores;
- (8) A Comissão, entendendo, após a referida consulta, ser desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do referido acordo;
- (9) As organizações interprofissionais de vocação geral, ou seja, a União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE), Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP) e Confederação Europeia dos Sindicatos (CES) informaram a Comissão, por comunicação conjunta de 23 de Março de 1998, quanto à sua vontade de encetar o processo estabelecido no artigo 4.º do referido acordo e pediram à Comissão, por comunicação conjunta, um prazo suplementar de três meses, tendo a Comissão acedido ao referido pedido, alargando o prazo de negociação até 30 de Março de 1999;
- (10) As referidas organizações profissionais celebraram, a 18 de Março de 1999, um acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo e transmitiram à Comissão o seu pedido conjunto de o mencionado acordo-quadro ser aplicado com base numa decisão do Conselho sob proposta da Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do acordo sobre política social;
- (11) O Conselho, na sua resolução, de 6 de Dezembro de 1994, relativa a certas perspectivas de uma política social da União Europeia: contribuição para a convergência económica e social da União⁽³⁾, solicitou aos parceiros sociais que aproveitassem as possibilidades de celebração de acordos, pois estão geralmente mais próximos da realidade e dos problemas sociais;
- (12) As partes signatárias, no preâmbulo do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado a 6 de Junho de 1997, anunciaram a sua intenção de considerar a necessidade de acordos similares para outras formas de trabalho;
- (13) Os parceiros sociais pretenderam conceder particular atenção aos contratos de trabalho a termo, indicando simultaneamente que tinham a intenção de considerar a necessidade de acordos similares para o trabalho temporário;

⁽¹⁾ JO C 224 de 8.9.1990, p. 6, e JO C 305 de 5.12.1990, p. 8.

⁽²⁾ JO C 224 de 8.9.1990, p. 4.

⁽³⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 6.

- (14) As partes signatárias pretenderam celebrar um acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo enunciando os princípios gerais e as prescrições mínimas em matéria de contratos e relações de trabalho a termo. Manifestaram a sua vontade de melhorar a qualidade do trabalho com contrato a termo, garantindo a aplicação do princípio da não discriminação, e de estabelecer um quadro para impedir os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo;
- (15) O acto apropriado para aplicação deste acordo-quadro é uma directiva na acepção do artigo 249.º do Tratado. Esse acto vincula, desde logo, os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando à sua competência a forma e os meios;
- (16) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados a nível comunitário. A presente directiva não excede o necessário para atingir esses objectivos;
- (17) No tocante aos termos empregues no acordo-quadro, sem nele estarem definidos especificamente, a presente directiva deixa aos Estados-Membros o encargo de definir esses termos em conformidade com o direito e/ou as práticas nacionais, tal como para outras directivas adoptadas no domínio social que empregam termos semelhantes, desde que essas definições respeitem o conteúdo do acordo-quadro;
- (18) A Comissão elaborou a sua proposta de directiva, em conformidade com a sua comunicação de 14 de Dezembro de 1993 respeitante à aplicação do protocolo relativo à política social e com a sua comunicação de 20 de Maio de 1998 intitulada «Adaptar e promover o diálogo social a nível comunitário», tendo em conta o carácter representativo das partes signatárias, os respectivos mandatos e a legalidade de cada artigo do acordo-quadro. As partes signatárias têm uma representatividade cumulada suficiente;
- (19) A Comissão informou o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social, enviando-lhes o texto do acordo acompanhado da sua proposta de directiva e da exposição de motivos, em conformidade com a sua comunicação respeitante à aplicação do protocolo relativo à política social;
- (20) O Parlamento Europeu aprovou, em 6 de Maio de 1999, uma resolução sobre o acordo-quadro dos parceiros sociais;

- (21) A aplicação do acordo-quadro contribui para a realização dos objectivos visados no artigo 136.º do Tratado,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva tem como objectivo a aplicação do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado a 18 de Março de 1999 entre as organizações interprofissionais de vocação geral (CES, UNICE e CEEP).

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 10 de Julho de 2001 ou devem certificar-se, até esta data, de que os parceiros sociais puseram em prática as disposições necessárias por via de acordo, devendo os Estados-Membros tomar qualquer disposição necessária para, em qualquer momento, poderem garantir os resultados impostos pela presente directiva. Devem informar imediatamente a Comissão do facto.

Os Estados-Membros podem, se necessário e após consulta dos parceiros sociais, para ter em conta dificuldades especiais ou para efectuar a aplicação através de convenção colectiva, dispor, no máximo, de um ano suplementar. Devem informar imediatamente a Comissão destas circunstâncias.

Quando os Estados-Membros aprovarem as disposições referidas no primeiro parágrafo, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

M. NAUMANN

ANEXO

ACORDO-QUADRO CES, UNICE E CEEP

relativo a contratos de trabalho a termo

Preâmbulo

O presente acordo-quadro ilustra o papel que os parceiros sociais podem desempenhar na estratégia europeia para o emprego acordada na Cimeira extraordinária do Luxemburgo, que teve lugar em 1997 e, na sequência do acordo-quadro sobre o trabalho a tempo parcial, representa uma contribuição adicional para a consecução de um maior equilíbrio entre a «flexibilidade do tempo de trabalho e a segurança dos trabalhadores».

As partes signatárias deste acordo reconhecem que os contratos de trabalho sem termo são e continuarão a ser a forma mais comum no que diz respeito à relação laboral entre empregadores e trabalhadores. Reconhecem ainda que os contratos de trabalho a termo respondem, em certas circunstâncias, às necessidades tanto dos empregadores como dos trabalhadores.

O presente acordo estabelece os princípios gerais e os requisitos mínimos relativos aos contratos de trabalho a termo, reconhecendo que a sua aplicação pormenorizada deve ter em conta a realidade e especificidades das situações nacionais, sectoriais e sazonais. Afirma ainda a vontade dos parceiros sociais em estabelecerem um quadro-geral que garanta a igualdade de tratamento em relação aos trabalhadores contratados a termo, protegendo-os contra discriminações e a utilização dos contratos de trabalho a termo numa base aceitável tanto para empregadores como para trabalhadores.

Este acordo é aplicável aos trabalhadores contratados a termo com excepção daqueles que são colocados por uma empresa de trabalho temporário à disposição de uma empresa utilizadora. As partes têm a intenção de estudar a necessidade de um acordo semelhante no que diz respeito ao trabalho temporário.

O presente acordo tem por objecto as condições de emprego dos trabalhadores contratados a termo, reconhecendo que os assuntos relativos à Segurança Social obrigatória são da competência dos Estados-Membros. A este propósito, os parceiros sociais recordam a declaração sobre o emprego do Conselho Europeu de Dublin, em 1996, que sublinhou, entre outras coisas, a necessidade de desenvolver os sistemas de segurança social mais favoráveis ao emprego desenvolvendo sistemas de protecção social capazes de se adaptarem aos novos modelos de trabalho e de proporcionar uma protecção adequada a todos aqueles que efectuam este tipo de trabalhos. As partes signatárias do presente acordo reiteram a opinião expressada no acordo de 1997 sobre o trabalho a tempo parcial, instando os Estados-Membros a pôr em prática a referida declaração sem mais demora.

Assim, reconhece-se que é necessário introduzir inovações nos sistemas de protecção social complementares com vista a adaptá-los às condições actuais e, em especial, no sentido de se prever a transferibilidade dos direitos.

A CES, a UNICE e o CEEP solicitam à Comissão que apresente este acordo-quadro ao Conselho a fim de que esta entidade possa adoptar uma decisão estabelecendo a obrigatoriedade das disposições nos Estados-Membros signatários do acordo sobre política social, anexo ao Protocolo (n.º 14) relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Na sua proposta relativa à aplicação do presente acordo, as partes signatárias pedem à Comissão que solicite aos Estados-Membros que adoptem as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto na decisão do Conselho no prazo de dois anos a partir da sua adopção, ou que garantam ⁽¹⁾ que os parceiros sociais acordarão as disposições necessárias antes do final do referido período. O referido prazo poderá ser prorrogado por mais um ano se os Estados-Membros o considerarem necessário e após consulta dos parceiros sociais, para que possam ser ultrapassadas dificuldades particulares ou para efectuar a aplicação da presente disposição através de convenção colectiva.

Para que qualquer iniciativa legislativa, regulamentar ou administrativa de um Estado-Membro respeite o estabelecido no presente acordo, as partes signatárias do mesmo consideram que os parceiros sociais deverão ser previamente consultados.

Sem prejuízo do papel dos tribunais nacionais e do Tribunal de Justiça, as partes signatárias do presente acordo solicitam à Comissão que lhes remeta em primeira instância qualquer assunto relativo à interpretação do acordo ao nível europeu para que possam emitir o respectivo parecer.

Considerações gerais

1. Tendo em conta o acordo sobre política social, anexo ao Protocolo (n.º 14) relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e, designadamente o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 2 do, artigo 4.º do referido acordo;
2. Considerando que o n.º 2 do artigo 4.º do acordo sobre política social estabelece que os acordos celebrados ao nível comunitário serão aplicados a pedido conjunto das partes signatárias, com base numa decisão adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão;

⁽¹⁾ Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do acordo sobre política social, anexo ao Protocolo (n.º 14) relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. Considerando que no segundo documento de consulta relativo à flexibilidade do tempo de trabalho e à segurança dos trabalhadores, a Comissão anunciou a sua intenção de propor uma medida comunitária juridicamente vinculante;
4. Considerando que no seu parecer sobre a proposta relativa ao trabalho a tempo parcial, o Parlamento Europeu convidou a Comissão a apresentar de imediato propostas de directivas sobre outras formas de trabalho flexível, tais como o trabalho com contrato a termo e o trabalho temporário;
5. Considerando que nas conclusões da Cimeira extraordinária sobre o emprego adoptadas no Luxemburgo, o Conselho Europeu convidou os parceiros sociais a negociar acordos «no sentido de modernizar a organização do trabalho, incluindo fórmulas flexíveis de trabalho, com o fim de aumentar a produtividade e a competitividade das empresas e de alcançar o equilíbrio necessário entre flexibilidade e segurança»;
6. Considerando que os contratos de trabalho de duração indeterminada constituem a forma comum da relação laboral, contribuindo para a qualidade de vida dos trabalhadores e a melhoria do seu desempenho;
7. Considerando que a utilização de contratos a termo com base em razões objectivas, constitui uma forma de evitar abusos;
8. Considerando que os contratos a termo constituem uma característica do emprego em certos sectores, ocupações e actividades, podendo ser da conveniência tanto dos empregadores como dos trabalhadores;
9. Considerando que mais de metade dos trabalhadores contratados a termo na União Europeia são mulheres e que, por isso, o presente acordo poderá contribuir para melhorar a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens;
10. Considerando que o presente acordo remete para os Estados-Membros e para os parceiros sociais a definição das modalidades de aplicação dos seus princípios gerais, requisitos e disposições mínimas a fim de ser considerada a situação em cada Estado-Membro e as circunstâncias de sectores e ocupações concretos, incluindo as actividades de carácter sazonal;
11. Considerando que o presente acordo tem em conta a necessidade de melhorar as disposições relativas à política social, favorecer a competitividade da economia da Comunidade e evitar a imposição de restrições administrativas, financeiras e jurídicas, contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;
12. Considerando que os parceiros sociais estão numa posição que lhes permite mais facilmente encontrar soluções que se ajustem às necessidades dos empregadores e trabalhadores e que, por conseguinte, se lhes deve conferir um papel especial na implementação e aplicação do presente acordo.

AS PARTES SIGNATÁRIAS ACORDARAM O SEGUINTE:

Objectivo (artigo 1.º)

O objectivo do presente acordo-quadro consiste em:

- a) Melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação;
- b) Estabelecer um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.

Ambito de aplicação (artigo 2.º)

1. O presente acordo é aplicável aos trabalhadores contratados a termo ou partes numa relação laboral, nos termos definidos pela lei, convenções colectivas ou práticas vigentes em cada Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que o presente acordo não se aplica a:
 - a) Formação profissional inicial e regimes de aprendizagem;
 - b) Contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de carácter público, de formação, integração ou reconversão profissional.

Definições (artigo 3.º)

1. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «trabalhador contratado a termo» o trabalhador titular de um contrato de trabalho ou de uma relação laboral concluído directamente entre um empregador e um trabalhador cuja finalidade seja determinada por condições objectivas, tais como a definição de uma data concreta, de uma tarefa específica ou de um certo acontecimento.
2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «trabalhador permanente em situação comparável» um trabalhador titular de um contrato de trabalho ou relação laboral sem termo que, na mesma empresa realize um trabalho ou uma actividade idêntico ou similar, tendo em conta as qualificações ou competências.

No caso de não existir nenhum trabalhador permanente em situação comparável na mesma empresa, a comparação deverá efectuar-se com referência à convenção colectiva aplicável ou, na sua falta, em conformidade com a legislação, convenções colectivas ou práticas nacionais.

Princípio da não discriminação (artigo 4.º)

1. No que diz respeito às condições de emprego, não poderão os trabalhadores contratados a termo receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objectivas justificarem um tratamento diferente.
2. Sempre que adequado, será aplicado o princípio *pro rata temporis*.
3. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais deverão definir as modalidades de aplicação do presente artigo, tendo em conta a legislação comunitária, a legislação nacional, as convenções colectivas e as práticas nacionais.
4. O período de qualificação de serviço relativo a condições particulares de trabalho, deverá ser o mesmo para os trabalhadores contratados sem termo e para os trabalhadores contratados a termo, salvo quando razões objectivas justifiquem que sejam considerados diferentes períodos de qualificação.

Disposições para evitar os abusos (artigo 5.º)

1. Para evitar os abusos decorrentes da conclusão de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo e sempre que não existam medidas legais equivalentes para a sua prevenção, os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais e de acordo com a lei, acordos colectivos ou práticas nacionais, e/ou os parceiros sociais deverão introduzir, de forma a que se tenham em conta as necessidades de sectores e/ou categorias de trabalhadores específicos, uma ou várias das seguintes medidas:
 - a) Razões objectivas que justifiquem a renovação dos supramencionados contratos ou relações laborais;
 - b) Duração máxima total dos sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo;
 - c) Número máximo de renovações dos contratos ou relações laborais a termo.
2. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, deverão, sempre que tal seja necessário, definirem que condições os contratos de trabalho ou relações de trabalho a termo deverão ser considerados:
 - a) Como sucessivos;
 - b) Como celebrados sem termo.

Informação e possibilidades de emprego (artigo 6.º)

1. Os empregadores deverão informar os trabalhadores contratados a termo sobre as vagas disponíveis na empresa ou no estabelecimento para garantir que tenham as mesmas oportunidades que outros trabalhadores de aceder a postos de trabalho permanentes. Esta informação poderá ser prestada através de anúncio geral afixado no local adequado da empresa ou do estabelecimento.
2. Na medida do possível, os empregadores deverão facilitar o acesso dos trabalhadores contratados a termo às oportunidades de formação adequadas com vista ao aumento das suas competências, do progresso na sua carreira e à mobilidade profissional.

Informação e consulta (artigo 7.º)

1. Os trabalhadores contratados a termo deverão ser tidos em conta para o cálculo do número mínimo a partir do qual, de acordo com as disposições nacionais, podem ser constituídos nas empresas os órgãos de representação dos trabalhadores previstos na legislação nacional e comunitária.
2. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, estabelecerão as disposições relativas à aplicação do n.º 1 do artigo 7.º de acordo com a legislação, convenções colectivas ou práticas nacionais e tendo em conta o n.º 1 do artigo 4.º
3. Na medida do possível, os empregadores deverão facultar a informação adequada aos órgãos de representação dos trabalhadores quanto aos contratos de trabalho a termo na empresa.

Disposições de aplicação (artigo 8.º)

1. Os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais poderão manter ou estabelecer disposições mais favoráveis aos trabalhadores do que as previstas no presente acordo.
2. O presente acordo não prejudica as disposições comunitárias especiais e, designadamente, as disposições comunitárias relativas à igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres.
3. Da aplicação deste acordo não poderá resultar um motivo válido para diminuir o nível geral de protecção dos trabalhadores para efeitos do presente acordo.
4. O presente acordo não prejudica o direito de os parceiros sociais concluírem convenções a nível apropriado, incluindo o europeu, que adaptem e/ou completem as disposições do presente acordo de forma a serem consideradas as necessidades específicas dos parceiros sociais interessados.

5. A prevenção, assim como a resolução dos litígios e queixas que decorram da aplicação do presente acordo, deverá efectuar-se em: conformidade com a legislação, convenções colectivas e práticas nacionais.
6. As partes signatárias reexaminarão a aplicação do presente acordo cinco anos após a data da decisão do Conselho, se assim o solicitar alguma das partes signatárias deste acordo.

Fritz VERZETNITSCH
Presidente da CES

Emilio GABAGLIO
Secretário-Geral da CES

Georges JACOBS
Presidente da UNICE

Dirk F. HUDIG
Secretário-Geral da UNICE

Antonio CASTELLANO AUYANET
Presidente do CEEP

Jytte FREDENBORG
Secretário-Geral do CEEP

18 de Março de 1999

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO de 29 de Abril de 1999

**relativa à conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à
Aplicação dos Respectivos Direitos da Concorrência**

(1999/445/CE, CECA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 87.º e 235.º, conjugados com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente os artigos 65.º e 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

- (1) Considerando que o artigo 235.º do Tratado deve ser invocado devido à inclusão no texto do Acordo das fusões e aquisições abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽²⁾, que se baseia essencialmente no artigo 235.º,
- (2) Considerando que a dimensão internacional crescente dos problemas de concorrência torne necessário um reforço de cooperação internacional neste domínio;
- (3) Considerando que, para este efeito, a Comissão negociou um acordo com o Governo do Canadá relativo à aplicação dos direitos da concorrência das Comunidades Europeias e do Canadá;
- (4) Considerando que o Acordo, incluindo a troca de cartas, deve ser aprovado,

DECIDEM:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à Aplicação dos Respectivos Direitos da Concorrência.

Os textos do Acordo e da troca de cartas, redigidos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo para vincular a Comunidade Europeia.

O presidente da Comissão é autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo para vincular a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MÜLLER

Pela Comissão

O presidente

J. SANTER

⁽¹⁾ JO C 150 de 28.05.1999

⁽²⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1 (versão rectificada: JO L 257 de 21.9.1990, p. 13).

ACORDO

entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à Aplicação dos Respectivos Direitos da Concorrência

A COMUNIDADE EUROPEIA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (a seguir designadas «Comunidades Europeias»), por um lado, e o GOVERNO DO CANADÁ, por outro, («partes»),

Considerando as estreitas relações económicas entre ambos;

Reconhecendo que as economias mundiais, nomeadamente as das partes, são cada vez mais interdependentes;

Constatando que as partes partilham a opinião de que a aplicação correcta e eficaz do direito da concorrência é essencial para o bom funcionamento dos respectivos mercados e para as suas trocas comerciais;

Reiterando o seu empenhamento em reforçar a aplicação correcta e eficaz do direito da concorrência das partes através da cooperação e, em casos adequados, pela coordenação entre as partes na aplicação desses direitos;

Constatando que a coordenação das respectivas medidas de execução pode, em certas circunstâncias, conduzir a soluções mais eficazes das questões em matéria de concorrência das partes do que seria alcançado através de medidas de aplicação independentes tomadas pelas partes;

Reiterando o compromisso das partes de tomarem devidamente em conta os interesses importantes recíprocos na aplicação dos respectivos direitos da concorrência e de fazerem todo o possível para conciliarem esses interesses;

Tendo em conta a recomendação da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico relativa à cooperação entre países membros no âmbito de práticas comerciais restritivas que afectam o comércio internacional, adoptada em 27 e 28 de Julho de 1995; e

Tendo em conta o Acordo-Quadro de Cooperação Comercial e Económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá, adoptado em 6 de Julho de 1976, a Declaração sobre as relações Comunidade Europeia-Canadá, adoptada em 22 de Novembro de 1990, e a Declaração de Política Comum relativa às relações União Europeia-Canadá e respectivo plano de acção, adoptada em 17 de Dezembro de 1996,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

I. Objecto e definições

1. O presente Acordo tem por objecto promover a cooperação e a coordenação entre as autoridades em matéria de concorrência das partes e diminuir a possibilidade ou o impacto das diferenças existentes entre as partes no que se refere à aplicação dos respectivos direitos da concorrência.

2. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

«Actividades anticoncorrenciais», qualquer comportamento ou operação que possa ser objecto de sanções ou outras medidas ao abrigo do direito da concorrência de uma das partes;

«Autoridades competentes de um Estado-Membro», as autoridades de um Estado-Membro designadas no anexo A. O anexo A pode ser acrescentado ou alterado em qualquer momento pelas Comunidades Europeias. O Canadá será notificado por escrito de tais inclusões ou alterações antes do envio de quaisquer informações a uma autoridade acrescentada ao anexo;

«Autoridade em matéria de concorrência» e «autoridades em matéria de concorrência»:

- i) Para o Canadá, o comissário da Concorrência nomeado ao abrigo da Lei da Concorrência; e
- ii) Para as Comunidades Europeias, a Comissão das Comunidades Europeias, no que respeita às suas responsabilidades

decorrentes do direito da concorrência das Comunidades Europeias;

«Direito ou direitos da concorrência»:

- i) Para o Canadá, a Lei da Concorrência (Competition Act/Loi sur la Concurrence) e respectiva regulamentação; e
- ii) Para as Comunidades Europeias, os artigos 85.º, 86.º e 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, os artigos 65.º e 66.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), e respectivos regulamentos de execução, incluindo a Decisão n.º 24/54 da alta autoridade,

bem como quaisquer alterações dos mesmos ou quaisquer outras leis ou regulamentos que as partes acordem por escrito em considerar como «direito da concorrência» para efeitos do presente Acordo; e

«Medidas de execução», qualquer aplicação do direito da concorrência através de averiguação ou processo conduzido pela autoridade em matéria de concorrência de uma das partes.

3. Qualquer referência feita no presente Acordo a uma disposição específica do direito da concorrência de uma das partes deverá ser interpretada como referindo-se a essa disposição na sua última redacção e a quaisquer disposições que a venham a substituir.

II. Notificação

1. Cada uma das partes notificará a outra de acordo com o disposto no presente artigo e no artigo IX relativamente às suas medidas de execução susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte.

2. As medidas de execução susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte e que conduzem normalmente a uma situação que deve ser objecto de notificação, são nomeadamente as que:

- i) São relevantes para as medidas de execução da outra parte;
- ii) Envolvem actividades anticoncorrenciais, que não as fusões ou aquisições, realizadas total ou parcialmente no território da outra parte;
- iii) Envolvem um comportamento considerado como tendo sido exigido, fomentado ou aprovado pela outra parte, uma das suas províncias ou de um dos seus Estados-Membros;
- iv) Envolvem uma fusão ou uma aquisição em que:
 - uma ou mais das partes na operação, ou
 - uma empresa que controle uma ou mais das partes na operação,

é uma empresa constituída ou organizada de acordo com o direito da outra parte, de uma das suas províncias ou de um dos seus Estados-Membros;

- v) Envolvem a imposição ou a aplicação de soluções por uma autoridade em matéria de concorrência que exijam ou proibam um determinado comportamento no território da outra parte; ou
- vi) Envolvem uma das partes que solicita informações localizadas no território da outra.

3. A notificação nos termos do presente artigo deve normalmente ser efectuada logo que uma autoridade em matéria de concorrência tenha conhecimento de que se verifica a situação a notificar e, em qualquer caso, de acordo com o disposto nos n.ºs 4 a 7.

4. Quando se verifique uma situação a notificar relativamente a fusões ou aquisições, a notificação efectuar-se-á:

- a) No caso das Comunidades Europeias, quando uma comunicação for publicada no Jornal Oficial, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, ou quando a comunicação da operação for recebida nos termos do artigo 66.º do Tratado CECA e for exigida uma autorização prévia da Comissão nos termos dessa disposição; e
- b) No caso do Canadá, até ao momento em que a sua autoridade em matéria de concorrência enviar um pedido por escrito de informações sob juramento ou declaração, ou obtiver uma instrução ao abrigo do artigo 11.º da Lei da Concorrência relativamente à operação.

5. a) Sempre que a autoridade em matéria de concorrência de uma parte solicite que uma pessoa forneça informações, documentos ou outros registos localizados no território da outra parte, ou solicite testemunho oral num processo ou participação num interrogatório directo conduzido por uma pessoa localizada no território da outra parte,

deverá ser efectuada a notificação antes ou aquando da apresentação do pedido;

b) É exigida a notificação de acordo com a alínea a) do presente número, não obstante a medida de execução em relação à qual se solicitam as mencionadas informações ter já sido previamente notificada de acordo com os n.ºs 1 a 3 do artigo II. No entanto, não se exige notificação separada para cada pedido de informações subsequente da mesma entidade no decurso da aplicação de tal medida de execução, salvo indicação em contrário da parte notificada ou se a parte que solicita as informações tiver conhecimento de novas questões com implicações para interesses importantes da parte notificada.

6. Sempre que se verifique uma situação a notificar, a notificação será efectuada com antecedência suficiente relativamente a cada uma das circunstâncias a seguir referidas, a fim de permitir que sejam tidos em conta os pontos de vista da outra parte:

- a) No caso das Comunidades Europeias:
 - i) sempre que a sua autoridade em matéria de concorrência decida dar início a um processo relativamente a uma concentração nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89,
 - ii) nos outros casos, que não de fusão e aquisição, quando for formulada uma comunicação de acusações, ou
 - iii) quando for adoptada uma decisão ou outro tipo de conclusão;
- b) No caso do Canadá:
 - i) introdução de um pedido no Tribunal da Concorrência (Competition Tribunal/Tribunal de la Concurrence),
 - ii) início de um processo criminal, ou
 - iii) solução da questão através de um compromisso ou de um despacho por consentimento.

7. a) Cada uma das partes notificará igualmente a outra sempre que a sua autoridade em matéria de concorrência intervier ou participar por qualquer outra forma num processo judicial ou regulatório, se as questões tratadas na intervenção ou participação forem susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte. A notificação prevista no presente número aplicar-se-á apenas a:

- i) processos judiciais ou regulatórios que sejam públicos, e
- ii) intervenção ou participação que seja pública e de acordo com procedimentos formais;

b) A notificação será efectuada na altura da intervenção ou da participação, ou posteriormente logo que possível.

8. As notificações serão suficientemente pormenorizadas a fim de permitir à parte notificada efectuar uma apreciação inicial dos efeitos da medida de execução sobre os seus interesses importantes. As notificações incluirão os nomes e endereços das pessoas singulares e colectivas envolvidas, a natureza das actividades averiguadas e as disposições jurídicas pertinentes.

9. As notificações efectuadas de acordo com o presente artigo serão comunicadas em conformidade com o disposto no artigo IX.

III. Consultas

1. Cada uma das partes pode solicitar consultas relativamente a qualquer questão relacionada com o presente Acordo. O pedido de consultas deve ser fundamentado e deve precisar se existem prazos processuais ou outras considerações que exijam celeridade na realização das consultas. Cada uma das partes compromete-se a tratar cada pedido de consultas com a necessária rapidez, sempre que solicitada para o efeito, com vista a chegar a uma conclusão coerente com os princípios estabelecidos no presente Acordo.

2. Aquando de consultas realizadas nos termos do n.º 1, a autoridade em matéria de concorrência de cada parte terá devidamente em conta as observações apresentadas pela outra parte à luz dos princípios estabelecidos no presente Acordo, devendo poder explicar à outra parte os resultados específicos da aplicação que fez desses princípios à questão em debate.

IV. Coordenação das medidas de execução

1. A autoridade em matéria de concorrência de cada uma das partes prestará assistência à mesma autoridade da outra parte nas suas medidas de execução, desde que seja compatível com o direito e os interesses importantes da parte que presta a assistência.

2. No caso de as autoridades em matéria de concorrência de ambas as partes terem interesse na prossecução de medidas de execução relativas a situações que estão relacionadas entre si, podem acordar em que é do interesse mútuo coordenar as respectivas medidas de execução. Ao considerarem a eventualidade de coordenação de determinadas medidas de execução, total ou parcialmente, a autoridade em matéria de concorrência de cada parte deve ter em conta, entre outros, os seguintes factores:

- i) O efeito de tal coordenação na capacidade da autoridade em matéria de concorrência de cada parte para alcançar os objectivos das suas medidas de execução;
 - ii) A capacidade relativa da autoridade em matéria de concorrência de cada parte para obter as informações necessárias para conduzir as medidas de execução;
 - iii) A medida em que a autoridade em matéria de concorrência de cada uma das partes pode assegurar efectivamente uma reparação provisória ou permanente relativamente às actividades anticoncorrenciais envolvidas;
 - iv) A possibilidade de uma utilização mais eficaz dos recursos; e
 - v) A possível redução de custos suportados pelas pessoas sujeitas a medidas de execução.
3. a) As autoridades em matéria de concorrência das partes poderão coordenar as suas medidas de execução, acordando na calendarização dessas medidas relativamente a uma questão específica, respeitando inteiramente as suas próprias legislações e interesses importantes. Tal coordenação

não pode, tal como acordado pelas autoridades em matéria de concorrência das partes, ter por consequência a aplicação de uma medida de execução pelas autoridades em matéria de concorrência de uma ou ambas as partes conforme mais adequado para alcançar os respectivos objectivos,

b) Na aplicação de medidas de execução coordenadas, a autoridade em matéria de concorrência de cada uma das partes deve procurar maximizar a probabilidade de os objectivos de execução da outra parte serem igualmente alcançados;

c) Cada uma das partes pode, a qualquer momento, notificar a outra parte de que tenciona limitar ou cessar a coordenação e prosseguir as suas medidas de execução de forma autónoma e de acordo com as outras disposições do presente Acordo.

V. Cooperação relativa a actividades anticoncorrenciais no território de uma das partes que afectam negativamente os interesses da outra parte

1. As partes reconhecem que podem ocorrer actividades anticoncorrenciais no território de uma das partes que, além de violarem o direito da concorrência dessa parte, afectam negativamente interesses importantes da outra Parte. As partes concordam que é do seu interesse comum fazer face a actividades anticoncorrenciais deste tipo.

2. Se uma parte tiver razões para considerar que as actividades anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra parte estão a afectar negativamente, ou podem afectar negativamente, os interesses importantes da primeira parte, esta pode solicitar que a autoridade em matéria de concorrência da outra parte tome medidas de execução apropriadas. O pedido deve ser tão específico quanto possível acerca da natureza das actividades anticoncorrenciais e dos respectivos efeitos sobre os interesses da parte requerente e deve incluir uma oferta de informações complementares e outras acções de cooperação que a autoridade em matéria de concorrência da parte requerente possa prestar.

3. A parte requerida deve consultar a parte requerente e a autoridade em matéria de concorrência da parte requerida deve ter plena e favoravelmente em conta o pedido ao decidir se deve ou não dar início ou alargar as medidas de execução relativamente a actividades anticoncorrenciais identificadas no pedido. A autoridade em matéria de concorrência da parte requerida deve informar rapidamente a outra parte da sua decisão e das razões que a fundamentam. Se forem tomadas as medidas de execução, a autoridade em matéria de concorrência da parte requerida deve informar a parte requerente de evoluções significativas e do resultado das medidas de execução.

4. O disposto no presente artigo em nada limita a liberdade de decisão da autoridade em matéria de concorrência da parte requerida no âmbito do seu direito da concorrência e das suas políticas de execução quanto à adopção ou não de medidas de execução relativamente às actividades anticoncorrenciais identificadas no pedido, nem impede a autoridade em matéria de concorrência da parte requerente de adoptar medidas de execução relativamente a essas actividades anticoncorrenciais.

VI. Prevenção de conflitos

1. No âmbito da sua própria legislação e numa medida compatível com os seus interesses importantes, cada uma das partes atribuirá a devida consideração, tendo em conta o objecto do presente Acordo tal como estabelecido no artigo I, aos interesses importantes da outra parte em todas as fases da aplicação das medidas de execução em matéria de concorrência, nomeadamente as decisões que se refiram ao início de uma averiguação ou processo, o âmbito de uma averiguação ou processo e a natureza dos meios de reparação ou das sanções previstas em cada caso.

2. Quando as medidas de execução de uma das partes parecerem susceptíveis de afectar negativamente os interesses importantes da outra parte, cada uma das partes esforçar-se-á, em coerência com os princípios gerais mencionados anteriormente, por obter as soluções mais adequadas para os interesses divergentes das partes, tendo cada uma das partes em conta todos os factores relevantes, nomeadamente os seguintes:

- i) A importância relativa para as actividades anticoncorrenciais em causa do comportamento que ocorra no território de uma das partes em relação ao comportamento que ocorra no território da outra parte;
- ii) A importância relativa e a previsibilidade dos efeitos das actividades anticoncorrenciais sobre os interesses importantes de uma das partes em relação aos seus efeitos sobre os interesses importantes da outra parte;
- iii) A intenção ou não dos autores das actividades anticoncorrenciais de afectar os consumidores, os fornecedores ou os concorrentes no território da parte que toma as medidas de execução;
- iv) O grau de conflito ou coerência entre as medidas de execução e o direito ou políticas económicas articuladas da outra parte, incluindo as que decorrem da aplicação dos seus respectivos direitos da concorrência, bem como as decisões tomadas ao abrigo desse direito;
- v) A eventualidade de serem impostas a particulares, tanto pessoas singulares como colectivas, exigências incompatíveis por ambas as partes;
- vi) A existência ou a ausência de expectativas razoáveis que sejam aumentadas ou defraudadas pelas medidas de execução;
- vii) A localização dos activos relevantes;
- viii) O grau em que a reparação, a fim de assegurar a sua eficácia, deve ser concretizada no território da outra parte;
- ix) A necessidade de minimizar os efeitos negativos sobre os interesses importantes da outra parte, especialmente ao aplicar soluções para sanar os efeitos anticoncorrenciais no território de uma das partes; e
- x) O grau em que as medidas de execução da outra parte em relação às mesmas pessoas, incluindo julgamentos ou compromissos resultantes de tais medidas, podem ser afectadas.

VII. Intercâmbio de informações

1. Para fomentar a aplicação dos princípios estabelecidos no presente Acordo, as partes concordam ser de interesse comum a partilha de informações que permitam facilitar a aplicação efectiva dos respectivos direitos da concorrência e promover

uma melhor compreensão das políticas e medidas de execução de cada uma das partes.

2. Cada uma das partes acorda em fornecer à outra parte, mediante pedido, todas as informações em seu poder que a parte requerente possa considerar como relevante para uma medida de execução que se encontra em fase de consideração ou de aplicação pela autoridade em matéria de concorrência da parte requerente.

3. No caso de actuações concomitantes das autoridades em matéria de concorrência de ambas as partes com vista à aplicação dos seus respectivos direitos da concorrência, a autoridade em matéria de concorrência de cada uma das partes verificará, mediante pedido apresentado pela autoridade em matéria de concorrência da outra parte, se as pessoas singulares ou colectivas em questão consentem em partilhar as informações confidenciais relevantes entre as autoridades em matéria de concorrência das partes.

4. Durante as consultas realizadas nos termos do artigo III, cada uma das partes fornecerá o máximo de informações que puder com vista a facilitar o debate mais abrangente possível relativamente aos aspectos relevantes de uma operação específica.

VIII. Reuniões semestrais

1. Para fomentar o seu interesse comum em matéria de cooperação e coordenação relativamente às respectivas medidas de execução, efectuar-se-ão duas reuniões anuais, ou diferentemente segundo o acordado entre as autoridades em matéria de concorrência das partes, entre os funcionários competentes das autoridades em matéria de concorrência de cada uma das partes, a fim de: a) procederem ao intercâmbio de informações relativas às suas medidas de execução em curso e prioridades; b) procederem ao intercâmbio de informações relativas a sectores económicos de interesse comum; c) discutirem alterações que estejam a prever introduzir nas suas políticas e d) discutirem outros assuntos de interesse mútuo relativos à aplicação do direito da concorrência.

2. Um relatório sobre estas reuniões semestrais será enviado ao Comité de Cooperação Misto nos termos do Acordo-Quadro para a Cooperação Comercial e Económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá.

IX. Comunicações ao abrigo do presente acordo

As comunicações efectuadas ao abrigo do presente Acordo, incluindo as notificações nos termos do artigo II e os pedidos nos termos dos artigos III e V, podem revestir a forma de comunicação directa oral, telefónica ou por telefax entre as autoridades em matéria de concorrência das partes. No entanto, as notificações nos termos do artigo II e os pedidos nos termos dos artigos III e V devem ser imediatamente confirmados por escrito por via diplomática.

X. Confidencialidade e utilização das informações

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições do presente Acordo, nenhuma das partes está obrigada a revelar informações à outra parte se a revelação de tais informações for proibida pelo direito da parte que possui as informações ou for incompatível com interesses importantes dessa parte.

2. Salvo se acordado diferentemente pelas partes, cada parte protegerá o mais possível, o carácter confidencial de quaisquer informações comunicadas confidencialmente pela outra parte ao abrigo do presente Acordo. Cada uma das partes opor-se-á, na máxima medida do possível, a qualquer pedido de revelação de tais informações por um terceiro.

3. a) A autoridade em matéria de concorrência das Comunidades Europeias, após comunicação à autoridade em matéria de concorrência do Canadá, informará as autoridades competentes do Estado-Membro ou Estados-Membros cujos interesses importantes sejam afectados das notificações que lhe foram enviadas pela autoridade em matéria de concorrência do Canadá.

b) A autoridade em matéria de concorrência das Comunidades Europeias, após ter consultado a autoridade em matéria de concorrência do Canadá, informará as autoridades competentes desse ou desses Estados-Membros acerca de qualquer cooperação ou coordenação em matéria de medidas de execução. No entanto, relativamente a tais medidas, a autoridade em matéria de concorrência das Comunidades Europeias respeitará o pedido da autoridade em matéria de concorrência do Canadá no sentido de não revelar as informações que forneça, quando tal se revelar necessário para assegurar a sua confidencialidade.

4. Antes de adoptar quaisquer medidas de que possa resultar uma obrigação jurídica de permitir o acesso a terceiros de informações fornecidas a título confidencial ao abrigo do presente Acordo, as autoridades em matéria de concorrência das partes consultar-se-ão e terão devidamente em consideração os respectivos interesses importantes.

5. As informações recebidas por uma das partes ao abrigo do presente Acordo, que não as informações recebidas ao abrigo do artigo II, devem unicamente ser utilizadas para efeitos da aplicação do direito da concorrência dessa parte. As

informações recebidas ao abrigo do artigo II devem ser unicamente utilizadas para efeitos do presente Acordo.

6. Uma parte pode exigir que a utilização das informações fornecidas ao abrigo do presente Acordo seja sujeita às condições que especifique. A parte receptora não utilizará essas informações de forma contrária a tais condições sem o consentimento prévio da outra parte.

XI. Direito vigente

Nenhuma das disposições do presente Acordo obriga uma parte a tomar quaisquer medidas que não sejam compatíveis com o seu direito vigente, ou obriga qualquer alteração do direito das partes ou das suas respectivas províncias ou dos seus Estados-Membros.

XII. Entrada em vigor e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor no momento da sua assinatura.

2. O presente Acordo manter-se-á em vigor até ao final do período de 60 dias a seguir à data em que qualquer das partes notificar por escrito à outra parte a sua intenção de denunciar o Acordo.

3. As partes procederão à revisão da aplicação do presente Acordo o mais tardar 24 meses após a sua entrada em vigor, com vista a avaliar as suas acções de cooperação, a identificar outras áreas em que a cooperação possa ser útil e a identificar quaisquer outras formas susceptíveis de aperfeiçoar o Acordo. As partes acordam em que essa revisão incluirá, nomeadamente, uma análise dos casos actuais ou potenciais para determinar se a protecção dos seus interesses poderá ser melhorada através de uma cooperação mais estreita. Em anexo ao presente Acordo, encontram-se três cartas trocadas entre as partes. Estas cartas fazem parte integrante do presente Acordo.

EN FE DE LO CUAL, los abajo firmantes, debidamente autorizados, suscriben el presente Acuerdo.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι κάτωθι υπογεγραμμένοι, δεόντως εξουσιοδοτημένοι προς τούτο πληρεξούσιοι, υπέγραψαν την παρούσα συμφωνία.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised, have signed this Agreement.

EN FOI DE QUOI, les soussignés, dûment habilités à cet effet, ont signé le présent accord.

IN FEDE DI CHE i sottoscritti plenipotenziari hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekenden, naar behoren hiertoe gemachtigd, hun handtekening onder deze overeenkomst hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

TÄMÄN VAKUUDEKSI alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

TILL BEVIS HÄRPÅ har de undertecknade befullmäktigade undertecknat detta avtal.

HECHO en Bonn, por duplicado, el diecisiete de junio de mil novecientos noventa y nueve en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos en cada una de estas lenguas son igualmente auténticos.

UDFÆRDIGET i Bonn den syttende juni nitten hundrede og nioghalvfems i to eksemplarer på engelsk, fransk, dansk, tysk, græsk, spansk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, finsk og svensk, som alle er lige autentiske.

GESCHEHEN zu Bonn, in zwei Exemplaren, am siebzehnten Juni neunzehnhundertneunundneunzig in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

ΕΓΙΝΕ στη Βόννη, εις διπλούν, στις δέκα επτά Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα, στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, και όλα τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά.

DONE at Bonn, in duplicate, on the seventeenth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine, in the English, French, Danish, German, Greek, Spanish, Italian, Dutch, Portuguese, Finnish and Swedish languages, each text being equally authentic.

FAIT à Bonn, en double exemplaire, le dix-sept juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, tous les textes faisant également foi.

FATTO a Bonn, in duplice copia, addì diciassette giugno millenovecentonovantanove, nelle lingue danese, finlandese, francese, greco, inglese, italiano, olandese, portoghese, spagnolo, svedese e tedesco, tutti i testi facenti ugualmente fede.

GEDAAN te Bonn, in tweevoud, de zeventiende juni negentienhonderd negenennegentig, in de Engelse, Franse, Deense, Duitse, Griekse, Spaanse, Italiaanse, Nederlandse, Portugese, Finse en Zweedse taal, zijnde de teksten in al deze talen gelijkelijk authentiek.

FEITO em Bona, em duplo exemplar, em dezassete de Junho de mil novecentos e noventa e nove, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

TEHTY Bonnissa kahtena kappaleena seitsemäntenätoista päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

SOM SKEDDE i Bonn i två exemplar den sjuttonde juni nittonhundranittionio på danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, vilka samtliga texter är lika giltiga.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

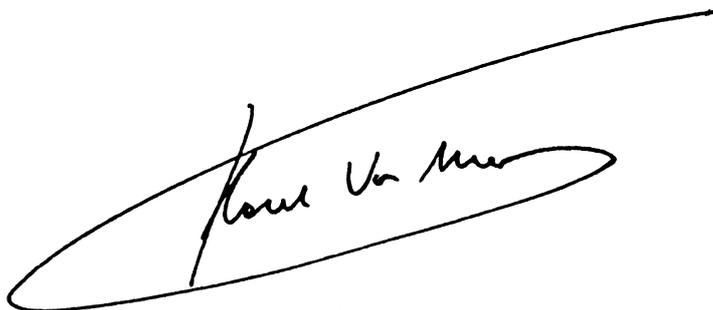
Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

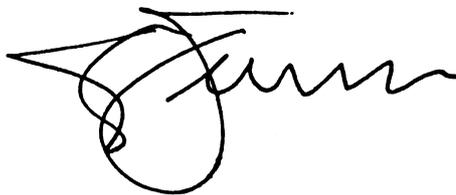
På Europeiska gemenskapens vägnar

W. Mülke

Por la Comunidad Europea del Carbón y del Acero
For Det Europæiske Kul- og Stålfællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft für Kohle und Stahl
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Άνθρακα και Χάλυβα
For the European Coal and Steel Community
Pour la Communauté européenne du charbon et de l'acier
Per la Comunità europea del carbone e dell'acciaio
Voor de Europese Gemeenschap voor Kolen en Staal
Pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
Euroopan hiili- ja teräsyhteisön puolesta
På Europeiska kol- och stålgemenskapens vägnar



Por el Gobierno de Canadá
For Canadas regering
Für die Regierung von Kanada
Για την κυβέρνηση του Καναδά
For the Government of Canada
Pour le gouvernement du Canada
Per il governo del Canada
Voor de regering van Canada
Pelo Governo do Canadá
Kanadan hallituksen puolesta
På Kanadas regerings vägnar



ANEXO A

ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Abteilung X/A/6 (Wettbewerbsangelegenheiten)

BÉLGICA

Ministerie van Economische Zaken — Ministère des Affaires Économiques
Algemene Inspectie van de prijzen en de mededinging — Inspection Générale des Prix et de la Concurrence

DINAMARCA

Konkurrencerådet

FINLÂNDIA

Kilpailuvirasto/Konkurrensverket

FRANÇA

Ministère de l'Économie et des Finances
Direction Générale de la Concurrence, de la Consommation et des Fraudes

ALEMANHA

Bundeskartellamt

GRÉCIA

Επιτροπή ανταγωνισμού

IRLANDA

Competition Authority

ITÁLIA

Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato

LUXEMBURGO

Ministère de l'Économie

PAÍSES-BAIXOS

Ministerie van Economische Zaken

PORTUGAL

Ministério da Economia
Direcção-Geral do Comércio e Concorrência

ESPANHA

Dirección General Política Económica y Defensa de la Competencia

SUÉCIA

Konkurrensverket

REINO UNIDO

Office of Fair Trading

ANEXO B

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

(relativa às informações a fornecer aos Estado-Membros)

De acordo com os princípios que regem as relações entre a Comissão e os Estados-Membros em matéria de aplicação das regras de concorrência, tal como estabelecidas, por exemplo, no Regulamento n.º 17 do Conselho, e de acordo com o n.º 3 do artigo X do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à Aplicação dos Respectiveiros Direitos da Concorrência:

- a Comissão enviará ao Estado-Membro ou Estados-Membros cujos interesses importantes são afectados, a notificação enviada pela Comissão ou recebida da autoridade em matéria de concorrência do Canadá. Os Estados-Membros serão notificados logo que razoavelmente possível e na língua utilizada na notificação. Quando a Comissão enviar informações às autoridades canadianas, os Estados-Membros serão paralelamente informados,
- a Comissão notificará igualmente o Estado-Membro ou Estados-Membros cujos interesses importantes são afectados relativamente a qualquer cooperação ou coordenação de medidas de execução, logo que razoavelmente possível.

Para efeitos da presente declaração, considera-se que os interesses importantes de um Estado-Membro são afectados quando as medidas de execução em questão:

- i) São relevantes para as medidas de execução do Estado-Membro;
- ii) Envolvem actividades anticoncorrenciais, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte no território do Estado-Membro;
- iii) Envolvem um comportamento que se presume ter sido exigido, fomentado ou aprovado pelo Estado-Membro;
- iv) Envolvem uma fusão ou aquisição em que:
 - uma ou mais das partes na transacção, ou
 - uma empresa que controla uma ou mais das partes da transacção, for uma empresa constituída ou organizada segundo a legislação do Estado-Membro;
- v) Implicam a imposição ou o pedido de soluções que requerem ou proíbem um determinado comportamento no território do Estado-Membro; ou
- vi) Implicam que a autoridade em matéria de concorrência do Canadá procure obter informações localizadas no território do Estado-Membro.

Além disso, a Comissão informará, pelo menos duas vezes por ano, aquando de reuniões de peritos nacionais em matéria de concorrência, todos os Estados-Membros relativamente à aplicação do Acordo e, em especial, relativamente aos contactos estabelecidos com a autoridade em matéria de concorrência do Canadá no que diz respeito à transmissão aos Estados-Membros de informações recebidas pela Comissão ao abrigo do presente Acordo.

ANEXO C

TROCA DE CARTAS

A. Carta dirigida ao Governo do Canadá

Excelentíssimo Senhor [...],

Em [...], o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades europeias concluíram o Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à Aplicação dos Respective Direitos da Concorrência.

Com o objectivo de assegurar uma clara compreensão da interpretação das Comunidades Europeias do Acordo, apresenta-se seguidamente duas declarações interpretativas.

1. À luz do artigo XI do Acordo, no n.º 1 do artigo X deve ser entendido no sentido de que as informações abrangidas pelo disposto no artigo 20.º do Regulamento n.º 17 do Conselho ou qualquer outra disposição equivalente contida noutros regulamentos do domínio da concorrência não podem, em caso algum, ser comunicadas às autoridades canadianas em matéria de concorrência, salvo com o consentimento expresso da sua fonte.

Do mesmo modo, as informações referidas no n.º 8 do artigo II e no artigo VII do Acordo não podem incluir informações abrangidas pelo artigo 20.º do Regulamento n.º 17 ou qualquer outra disposição equivalente contida noutros regulamentos do domínio da concorrência, salvo consentimento expresso da sua fonte.

2. À luz do n.º 2 do artigo X do Acordo, todas as informações fornecidas a título confidencial por uma das partes em aplicação do Acordo, serão consideradas confidenciais pela parte receptora, que não deverá aceitar qualquer pedido de revelação destas informações a um terceiro, salvo se esta revelação for: a) autorizada pela parte que fornece as informações ou b) exigida pela legislação da parte receptora.

Tal significa que:

- cada uma das partes assegura a confidencialidade de todas as informações fornecidas a título confidencial pela outra parte de acordo com as regras aplicáveis da parte receptora, incluindo as regras destinadas a assegurar a confidencialidade de informações obtidas aquando da aplicação de medidas de execução de uma das partes,
- cada uma das partes utilizará os instrumentos jurídicos de que dispõe para se opor à divulgação das informações em questão.

Desejamos igualmente confirmar que, no caso de uma parte ter conhecimento de que, não obstante todos os esforços que envidou, foram acidentalmente utilizadas ou reveladas informações de uma forma contrária ao disposto no artigo X, esta parte deverá notificar imediatamente desse facto a outra parte.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar que as presentes declarações interpretativas não colocam quaisquer dificuldades ao Governo do Canadá.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor....., os protestos da minha elevada consideração.

*Pela Comunidade Europeia
e pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço*

B. Resposta do Governo do Canadá

Legal Services, Industry Canada
Place du Portage, Phase 1
50 Victoria Street
HULL, Québec (K 1 A 0C9)
Telefone: (819) 997 3325
Fax: (819) 953 9267

Excelentíssimo Senhor....
Membro da Comissão Europeia
200, rue de la Loi
B- 1049 Bruxelas

Data:.....

Excelentíssimo Senhor Comissário,

Agradeço a carta de Vossa Excelência datada de (...). Congratulo-me com a conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à Aplicação dos Respective Direitos da Concorrência. A carta interpretativa e outras declarações contidas na Vossa carta são coerentes com a nossa interpretação do Acordo.

Gostaria igualmente de confirmar que, no que diz respeito à aplicação do artigo XI e com o objectivo de assegurar uma maior segurança jurídica, o Canadá não pode proceder a quaisquer trocas de informações, por força do presente Acordo, que não pudessem ter sido transmitidas na ausência do presente Acordo. Solicito a Vossa Excelência que se digne confirmar mediante escrito a aceitação da Vossa parte deste ponto.

É nosso desejo prosseguir e aprofundar as nossas relações de cooperação em matéria de direito da concorrência segundo as regras previstas no Acordo e em conformidade com as nossas relações mútuas até à data.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

KONRAD von FINCKENSTEIN
Comissário da Concorrência

C. Resposta dirigida ao Governo do Canadá

Excelentíssimo Senhor [...],

Agradeço a carta de Vossa Excelência datada de [...]. Confirmo que a Vossa carta não levanta quaisquer dificuldades às Comunidades Europeias.

Estamos extremamente satisfeitos pela conclusão do Acordo entre as Comunidades Europeias e o Canadá, desejando estreitar a cooperação no futuro.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pela Comunidade Europeia
e pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço*

Informação relativa à aplicação entre a Comunidade Europeia e o Canadá do Acordo sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação da Rússia

Em 31 de Maio de 1999 teve lugar a troca dos instrumentos de notificação da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo sobre normas internacionais de armadilhagem sem crueldade entre a Comunidade Europeia e o Canadá ⁽¹⁾. Na pendência da entrada em vigor do acordo entre as três partes, a Comunidade Europeia e o Canadá, em conformidade com o disposto na acta aprovada a ele relativo, chegaram a acordo sobre a sua aplicação numa base bilateral, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 42 de 14.2.1998

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-Partes, por outro ⁽¹⁾

Atendendo a que a troca dos instrumentos de notificação do cumprimento das formalidades necessárias à entrada em vigor do acordo acima referido, assinado em Madrid em Dezembro de 1995, foi concluída em 25 de Junho de 1999, o acordo entrará em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 34.º, em 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 112 de 29.4.1999, p. 65.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 14 de Junho de 1999

que altera a Decisão 98/131/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Suécia relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001

[notificada com o número C(1999) 1531]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(1999/446/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta a Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que os objectivos fixados pela Decisão 98/131/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Suécia relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 ⁽³⁾, foram calculados com base nas informações disponíveis na altura;
- (2) Considerando que, para melhorar a qualidade das capturas dos navios de pesca pelágica e aumentar, assim, a proporção das capturas desembarcadas para consumo humano, é necessário permitir um aumento das suas capacidades;
- (3) Considerando que o aumento das capacidades deve ser realizado por meio de uma reatribuição das capacidades de outros segmentos e não deve resultar no aumento dos objectivos globais fixados pela Decisão 98/131/CE;
- (4) Considerando que o Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O quadro de objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Suécia relativo ao período de 1997 a 2001, constante do anexo da presente decisão, incluindo as suas notas de pé-de-página, anula e substitui o constante do anexo da Decisão 98/131/CE.

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 19.

⁽²⁾ JO L 175 de 30.7.1997, p. 27.

⁽³⁾ JO L 39 de 12.2.1998, p. 79.

Artigo 2.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

ANEXO

Zona	Unidades populacionais	Segmento	Composição das capturas	Taxa piloto	Redução ponderada	Situação 1.1.1997		Objectivo 31.12.1996				Objectivo 31.12.2001			
						GT (*)	kW	GT (*)	kW	GT (*) × t ('000)	kW × t ('000)	GT (*)	kW	GT (*) × t ('000)	kW × t ('000)
Mar Báltico, Kattegat e Skagerrak		Pequenos navios de pesca costeira navios < 12 m		0 %	0 %	7 774	90 328	7 974	92 328			7 974	92 328		
<i>Subtotal</i>						7 774	90 328	7 974	92 328			7 974	92 328		
Kattegat, Skagerrak e mar do Norte	Camarões e peixes de fundo	Arrastões	RD: 7,3 % SP: 0,0 % Outros: 92,7 %	30 %	2,2 %	5 619	22 560	5 619	23 560			5 496	23 044		
Mar Báltico, Kattegat, Skagerrak, mar do Norte e mar da Noruega	Peixes pelágicos	Arrastões, cercadores com redes de cerco com retenida ⁽¹⁾	RD: 1,8 % SP: 0,0 % Outros: 98,2 %	30 %	0,5 %	18 556	63 119	23 353	83 922			23 256	83 586		
Mar Báltico, Kattegat, Skagerrak e mar do Norte	Bacalhau e lagostins	Arrastões pelo fundo	RD: 15,0 % SP: 73,0 % Outros: 12,0 %	30 %	26,4 %	15 481	64 494	11 841	49 741	2 250	9 451	11 841	49 741	1 656	6 956
Mar Báltico	Bacalhau	Artes fixas ⁽²⁾ Navios > 12 m	RD: 92,0 % Outros: 8,0 %	20 %	18,4 %	2 741	13 114	2 856	14 564			2 330	11 884		
Mar Báltico	Salmão	Artes fixas ⁽²⁾ Navios > 12 m	RD: 58,0 % SP: 29,0 % Outros: 13,0 %	30 %	26,1 %	354	1 723	354	1 723			262	1 273		
<i>Subtotal</i>						42 751	165 010	44 023	173 510			43 185	169 529		
Total						50 525	255 338	51 997	265 838			51 159	261 857		

RD: Risco de depauperação:

SP: Objecto de sobrepesca.

(*) Inclui valores estimados em GT, nos termos do artigo 4.º da presente decisão. Os objectivos serão revistos à medida que estiverem disponíveis valores definitivos em GT.

(1) Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Decisão 97/413/CE e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, a Comissão pode aprovar, a pedido das autoridades suecas, um aumento das capacidades deste segmento com vista a explorar as possibilidades de pesca suplementares relativas ao arenque do mar Báltico. Os limites deste aumento de capacidade serão estabelecidos à luz de todos os elementos pertinentes sobre o estado das unidades populacionais de arenque do mar Báltico.

(2) Os valores relativos à capacidade indicados para estes dois segmentos são provisórios. Os valores poderão ser alterados, nomeadamente à luz de dados a composição das capturas mais completos e à luz da distribuição exacta dos navios pelos vários segmentos.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 1999****que altera a Decisão 98/122/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Alemanha relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001***[notificada com o número C(1999) 1533]**(Apenas faz fé o texto em língua alemã)*

(1999/447/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,Tendo em conta a Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que os objectivos fixados pela Decisão 98/122/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Alemanha relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 ⁽³⁾, foram calculados com base nas informações disponíveis na altura;
- (2) Considerando que, à luz das novas informações comunicadas pela Alemanha relativas aos níveis históricos de actividade dos navios da frota, para determinados segmentos os objectivos devem ser revistos;
- (3) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O quadro de objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Alemanha relativo ao período de 1997 a 2001, constante do anexo da presente decisão, incluindo as suas notas de pé-de-página, anula e substitui o constante do anexo da Decisão 98/122/CE.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 19.⁽²⁾ JO L 175 de 30.7.1997, p. 27.⁽³⁾ JO L 39 de 12.2.1998, p. 21.

ANEXO

Zona	Unidades populacionais	Segmento	Composição das capturas	Taxa piloto	Redução ponderada	Situação 1.1.1997		Objectivo 31.12.1996				Objectivo 31.12.2001			
						GT (*)	kW	GT (*)	kW	GT (*) × t ('000)	kW × t ('000)	GT (*)	kW	GT (*) × t ('000)	kW × t ('000)
Mar Báltico e mar do Norte	Peixes de fundo e arenque	Pequenos navios de pesca costeira < 12 metros		0 %	0 %	4 050	27 999	4 827	31 433			4 827	31 433		
<i>Subtotal</i>						4 050	27 999	4 827	31 433			4 827	31 433		
Mar Báltico e mar do Norte	Peixes de fundo	Artes fixas > 12 metros	RD: 4,8 % SP: 18,6 %	25 %	5,9 %	2 004	5 605	2 186	6 200			2 057	5 834		
Mar Báltico e mar do Norte	Peixes de fundo	Arrastões	RD: 14,9 % SP: 54,4 %	30 %	20,8 %	11 204	34 798	14 910	40 657			11 809	32 200		
Mar do Norte	Peixes-chatos	Arrastões de vara	RD: 93,5 % SP: 0,9 %	30 %	28,3 %	1 731	5 903	2 263	6 759	564	1 658	2 263	6 759	404	1 189
Mar do Norte	Peixes-chatos e crustáceos	Arrastões de vara (listas I e II)	RD: 25,5 % SP: 5,9 %	30 %	9,4 %	12 544	50 334	11 944	52 522			10 821	47 585		
Águas da UE	Peixes pelágicos	Arrastões	RD: 29,3 % SP: 24,3 %	30 %	16,1 %	18 264	11 749	18 356	12 841	4 684	3 336	18 356	12 841	3 930	2 799
País terceiro, NAFO, NEAFC e águas da UE	Peixes de fundo	Arrastões	RD: 9,9 % SP: 10,2 %	30 %	6,0 %	20 357	25 495	33 872	35 529			31 840	33 397		
<i>Subtotal</i>						66 104	133 884	83 531	154 508			77 146	138 617		
Total						70 154	161 883	88 358	185 941			81 973	170 050		

RD: Risco de depauperação.

SP: Objecto de sobrepesca.

(*) Inclui valores estimados em GT, nos termos do artigo 4.º, da presente decisão. Os objectivos serão revistos à medida que estiverem disponíveis valores definitivos em GT.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 1999****que altera a Decisão 98/130/CE que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Finlândia relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001***[notificada com o número C(1999) 1534]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)**

(1999/448/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,Tendo em conta a Decisão 97/413/CE Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que os objectivos fixados pela Decisão 98/130/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Finlândia relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 ⁽³⁾, foram calculados com base nas informações disponíveis na altura;
- (2) Considerando que, à luz das novas informações comunicadas pela Finlândia relativas à repartição dos navios de pesca da frota pelos segmentos, devem ser revistos os objectivos para 31 de Dezembro de 2001;
- (3) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O quadro de objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Finlândia relativo ao período de 1997 a 2001, constante do anexo da presente decisão, incluindo as suas notas de pé-de-página, anula e substitui o constante do anexo da Decisão 98/130/CE.

Artigo 2.º

A República Federal da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 19.⁽²⁾ JO L 175 de 30.7.1997, p. 27.⁽³⁾ JO L 39 de 12.2.1998, p. 73.

ANEXO

Zona	Unidades populacionais	Segmento	Composição das capturas	Taxa piloto	Redução ponderada	Situação 1.1.1997		Objetivo 31.12.1996		Objetivo 31.12.2001	
						GT (*)	kW	GT (*)	kW	GT (*)	kW
Mar Báltico ICES III b, c, d	Peixes pelágicos Salmão	Pequenos navios de pesca costeira < 12 m, galrichos, redes de emalhar almadras	Arenque do mar Báltico Salmão e outras espécies	0 %	0 %	9 918	139 894	10 100	142 110	10 100	142 110
<i>Subtotal</i>						9 918	139 894	10 100	142 110	10 100	142 110
Mar Báltico, CIEM III b, c, d	Peixes pelágicos	Arrastões	RD: 0 % SP: 0 % Outros: 100 %	0 %	0 %	9 688	54 629	10 470	58 031	10 470	58 031
Mar Báltico, CIEM III b, c, d	Peixes de fundo ⁽¹⁾	Arrastões	RD: 0 % SP: 100 % Outros: 0 %	20 %	20,0 %	731	2 100	731	2 100	585	1 680
Mar Báltico CIEM III b, c, d	Salmão, peixes de fundo	Artes fixas, redes de emalhar, <i>longline</i>	Salmão e bacalhau: 100 %	30 %	30,0 %	3 030	21 100	3 246	22 590	2 272	15 813
<i>Subtotal</i>						13 449	77 829	14 447	82 721	13 327	75 524
Total						23 367	217 723	24 547	224 831	23 427	217 634

RD: Risco de depauperação.

OF: Objecto de sobrepesca.

(*) Inclui valores estimados em GT, nos termos do artigo 4.º da presente decisão. Os objectivos serão revistos à medida que estiverem disponíveis valores definitivos em GT.

⁽¹⁾ Atendendo ao reduzido número de navios deste segmento, a Comissão, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, pode rever os objectivos para 2001 à luz da evolução do estado das unidades populacionais de bacalhau do mar Báltico.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 1999****relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal***[notificada com o número C(1999) 2110]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/449/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

- (1) Considerando que a Decisão 1999/363/CE da Comissão, de 3 de Junho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos animais destinados ao consumo humano ou animal ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/419/CE ⁽⁵⁾, e a Decisão 1999/389/CE da Comissão, de 11 de Junho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxinas de produtos animais destinados ao consumo humano derivados de bovinos e suínos e que revoga a Decisão 1999/368/CE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/419/CE, foram substancialmente alteradas; que, uma vez que estão a ser introduzidas novas alterações, tais decisões, por uma questão de clareza e nacionalidade, devem ser fundidas numa única decisão;
- (2) Considerando que, em 27 de Maio de 1999, as autoridades belgas notificaram à Comissão um caso de forte contaminação por dioxina de alimentos compostos para animais; que estes alimentos para animais foram distribuídos a um número considerável (aproximadamente 25 %) das explorações de criação de galinhas da Bélgica, a partir de 15 de Janeiro de 1999;
- (3) Considerando que, a partir de 26 de Maio de 1999, as autoridades belgas sujeitaram a restrições todas as explorações de criação de galinhas que receberam tais alimentos para animais; que as autoridades belgas proi-

biram o abate de aves de capoeira em 1 de Junho de 1999; que podem estar ainda no mercado produtos para consumo humano ou animal derivados de animais criados em tais explorações agrícolas antes dessa data;

- (4) Considerando que, em 2 de Junho de 1999, as autoridades belgas informaram a Comissão de terem sujeito a restrições cerca de 500 explorações suinícolas que podem ter recebido alimentos para animais contaminados; que, em 3 de Junho de 1999, tais autoridades informaram igualmente a Comissão de que alimentos para animais contaminados tinham sido também distribuídos a várias explorações de bovinos; que, no que respeita aos suínos e bovinos, e aos produtos deles derivados, as autoridades belgas tomaram medidas análogas às aplicadas às aves de capoeira, tendo, nomeadamente, proibido o abate de bovinos e suínos a partir de 3 de Junho de 1999;
- (5) Considerando que se crê que tais alimentos para animais, animais vivos com eles alimentados e produtos derivados desses animais foram comercializados com outros Estados-Membros e países terceiros; que outras espécies animais podem ter recebido estes alimentos para animais contaminados; que prossegue a investigação da responsabilidade por esta contaminação; que a inspecção comunitária da Bélgica, efectuada entre 8 e 11 de Junho de 1999, concluiu que, com base nos resultados das análises disponíveis, se verificou uma contaminação maciça durante um breve período de tempo, não se tratando, porém, de um problema recorrente;
- (6) Considerando que, tendo em conta o que precede, é necessário tomar medidas urgentes a fim de proteger a saúde dos consumidores; que estas medidas devem ser aplicáveis às galinhas, suínos e bovinos domésticos criados na Bélgica a partir de 15 de Janeiro e aos produtos deles derivados; que estas medidas não são aplicáveis a animais que não tenham sido criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas, ou cujas análises tenham comprovado não estarem contaminados por dioxinas; que devem ser tomadas medidas para que esses produtos sejam destruídos por forma a garantir que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana e animal; que não é ainda adequado estabelecer um prazo para o fim da aplicação destas medidas; que, para evitar desvios de tráfego, estas medidas devem aplicar-se igualmente às exportações

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 20.⁽⁴⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 24.⁽⁵⁾ JO L 159 de 25.6.1999, p. 60.⁽⁶⁾ JO L 147 de 12.6.1999, p. 26.

- para países terceiros; que devem ser fornecidas à Comissão, aos Estados-Membros e aos países terceiros todas as informações relevantes, se adequado através do sistema de troca rápida de informações instituído através da Decisão 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos⁽¹⁾; que, para efeitos de trocas comerciais intracomunitárias e de exportações para países terceiros, deve ser estabelecido um sistema de certificados no que respeita às remessas de origem belga; que é necessário que a Bélgica e os Estados-Membros que receberam produtos derivados de animais criados em explorações sujeitas a restrições estabeleçam um plano de controlo para avaliar a contaminação por dioxinas/PCB de produtos de origem animal; que a Comissão deve efectuar inspecções para verificar a aplicação da presente decisão;
- (7) Considerando que se afigura difícil rastrear a origem exacta de certos produtos belgas, nomeadamente dos produtos derivados de galinhas produzidos entre 15 de Janeiro de 1999 e 1 de Junho de 1999, e dos produtos derivados de bovinos e suínos produzidos entre 15 de Janeiro de 1999 e 3 de Junho de 1999; que as autoridades belgas estão preparadas para aceitar a devolução destes produtos por parte dos Estados-Membros, em aplicação do artigo 7.º da Directiva 89/662/CEE; que é necessário estabelecer regras estritas e específicas em relação ao procedimento a adoptar quando os produtos forem devolvidos à Bélgica, por forma a assegurar que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal antes de serem sujeitos a controlos adequados para verificar a sua segurança; que, uma vez que as autoridades belgas comunicaram à Comissão dificuldades na utilização da rede AMMO, instituída pela Directiva 91/398/CEE do Conselho⁽²⁾, é adequado informar directamente a autoridade competente central belga, através de telecópia, sobre a devolução de tais produtos;
- (8) Considerando que o artigo 15.º da Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽³⁾, estabelece regras específicas em relação à reimportação de remessas de produtos de origem comunitária rejeitadas por um país terceiro; que é necessário estabelecer que os produtos devolvidos à Bélgica por países terceiros não deverão ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal antes de serem sujeitos aos controlos adequados para que se comprove a sua segurança;
- (9) Considerando que a Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais⁽⁴⁾, estabelece que as matérias-primas dos alimentos para animais apenas podem ser postas em circulação na Comunidade se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável;
- (10) Considerando que os dados toxicológicos e epidemiológicos disponíveis conduziram o Centro Internacional de Investigação do Cancro (IARC) da Organização Mundial de Saúde (OMS) a considerar o TCDD um carcinogéneo da classe 1 (a classe mais elevada da classificação IARC); que, no que respeita às dioxinas, a OMS recomendou que fosse respeitada uma dose diária tolerável (TDI) de 1-4pg/Kg de peso/dia; que não foi fixado nenhum limite para a contaminação de mercadorias e produtos alimentares específicos por dioxina; que existem dados sobre os níveis de base de contaminação; que, na ausência de limites internacionais, comunitários ou nacionais em relação à dioxina, as autoridades devem utilizar como referência os dados sobre níveis históricos;
- (11) Considerando que, em 11 de Junho de 1999, um grupo de trabalho da Comissão sobre os bifenilos policlorados como marcadores da contaminação por dioxina concluiu que os níveis de sete PCB nos ovos e nos produtos à base de carne de aves de capoeira podem ser usados de forma fiável como indicadores de dioxinas; que, além disso, esse grupo concluiu, em relação aos produtos de aves de capoeira, que o nível de acção deve ser de 200 ng PCB (soma dos 7 isómeros)/g de gordura; que, em 16 de Junho de 1999, o Comité Científico da Alimentação Humana adoptou um parecer sobre as dioxinas no leite proveniente de efectivos que, na Bélgica, receberam alimentos para animais contaminados; que, no seu parecer, o comité sublinhou a necessidade de se proceder à análise de amostras de leite provenientes de todas as explorações leiteiras sujeitas a restrições pela autoridade belga, pelo menos no que respeita aos PCB, utilizando-se um limite adequado de quantificação, superior ao nível de base, como indicador de possível contaminação por dioxinas; que, para este efeito, o comité recomendou, em relação aos leite e aos produtos lácteos, um nível de acção de 100 ng PCB (soma dos 7 isómeros)/g de gordura; que este nível de acção deve ser aplicado, para efeitos de despistagem, ao leite cru proveniente de cada exploração em causa, ao leite colectivo dos estabelecimentos leiteiros e a todos os produtos à base de leite fabricados após a data de contaminação conhecida dos alimentos para animais; que, se forem detectados níveis superiores a 100 ng de PCB/g de gordura, tal facto deverá desencadear uma análise de dioxinas; que o comité e o grupo de trabalho da Comissão sublinharam que tais níveis de acção apenas se aplicam no contexto da actual situação na Bélgica e não devem ser entendidos como limites permanentes em relação aos PCB nos produtos em questão;
- (12) Considerando que, em cumprimento do parecer científico supracitado, de 16 de Junho de 1999, as autoridades belgas efectuaram análises individuais do leite cru das 234 explorações sujeitas a restrições, do leite colectivo dos estabelecimentos leiteiros e dos produtos à base de leite fabricados após a data de contaminação conhecida dos alimentos para animais; que os resultados indicaram que, excepto no que respeita a nove explorações, os produtos actuais e passados de 225 explorações não têm implicações sanitárias para os consumidores; que, dados

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

⁽²⁾ JO L 221 de 9.8.1991, p. 30.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

estes resultados, é adequado retirar o leite e os produtos à base de leite do âmbito de aplicação da Decisão 1999/389/CE; que, no entanto, em conformidade com a recomendação do Comité Científico da Alimentação Humana, é necessário manter sujeitos a restrições os produtos das explorações leiteiras em que foi excedido o nível de acção até que os resultados das análises comprovem que o leite não está contaminado por dioxinas;

- (13) Considerando que, em 28 e 29 de Junho de 1999, um grupo de trabalho da Comissão sobre a contaminação dos produtos alimentares belgas por PCB/dioxinas analisou a adequação do limiar de 2 % de gordura abaixo do qual os produtos alimentares sujeitos ao disposto nas Decisões 1999/363/CE e 1999/389/CE deixariam de ser abrangidos por tais decisões; que esse grupo de trabalho concluiu que, à luz do parecer supracitado do Comité Científico da Alimentação Humana e tendo em conta os dados até então disponíveis sobre os PCB e as dioxinas nos produtos belgas, é razoável presumir que, para os ovoprodutos com menos de 10 % de gordura de ovo, é improvável que concentrações inferiores a 2 % aumentem a ingestão de PCB e dioxinas para níveis significativamente superiores aos níveis de base;
- (14) Considerando que o n.º 4 do artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE e o n.º 4 do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE autorizam a Comissão a adoptar medidas de salvaguarda para os animais e produtos referidos no seu artigo 1.º e, se a situação o exigir, para os produtos derivados desses animais; que estas medidas podem, portanto, também abranger incidentalmente outros produtos que não constam do anexo I do Tratado; que a situação relativa à contaminação por dioxina justifica a adopção de tais medidas;
- (15) Considerando que o artigo 3.º da Decisão 1999/363/CE e o artigo 3.º da Decisão 1999/389/CE estabeleceram medidas em relação aos Estados-Membros que receberam produtos de origem belga abrangidos por essas decisões; que os debates com os Estados-Membros revelaram problemas de aplicação e interpretação dessas disposições, as quais devem, portanto, ser clarificadas;
- (16) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- (1) A. A Bélgica proibirá a colocação no mercado, incluindo a distribuição ao consumidor final, as trocas comerciais e a exportação para países terceiros, dos seguintes

produtos, destinados ao consumo humano ou animal, derivados de galinhas criadas na Bélgica entre 15 de Janeiro de 1999 e 1 de Junho de 1999, ou de suínos e bovinos criados na Bélgica entre 15 de Janeiro de 1999 e 3 de Junho de 1999:

- Carnes frescas de aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
- Carne fresca, tal como definida na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽²⁾;
- Carne mecanicamente separada;
- Carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽³⁾;
- Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁴⁾;
- Produtos destinados ao consumo humano que contêm outros produtos derivados de bovinos, suínos ou aves de capoeira, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE, com mais de 2 % de gorduras animais, excepto a gordura do leite;
- Ovos;
- Ovoprodutos, tal como definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, excepto a clara de ovo;
- Produtos para consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos, ou mais de 2 % de ovoprodutos com mais de 10 % de gordura de ovo;
- Gorduras fundidas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Proteínas animais transformadas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Alimentos compostos para animais e pré-misturas.

B. A Bélgica deve manter sujeito a restrições o leite cru recolhido após 12 de Junho de 1999, e o leite tratado termicamente e os produtos à base de leite dele derivados, provenientes de explorações que, sempre que testadas, não satisfizeram os limites estabelecidos no anexo A, até que o resultado das análises comprove que esse leite não está contaminado por dioxinas.

- (2) A proibição estabelecida no n.º 1.A, não é aplicável se:
- a) Os produtos não provierem de animais criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas; ou se
 - b) Os resultados das análises comprovarem que os produtos não estão contaminados por dioxina, ou que não excedem os níveis de PCB estabelecidos no anexo A.

(3) A Bélgica proibirá a colocação no mercado, as trocas comerciais e a exportação para países terceiros de galinhas vivas criadas entre 15 de Janeiro de 1999 e 1 de Junho de 1999, ou de ovos para incubação postos por estes animais durante esse período, bem como de suínos e bovinos criados entre 15 de Janeiro de 1999 e 3 de Junho de 1999, a menos que esses animais não tenham sido criados, e os ovos não tenham sido produzidos, em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas.

⁽¹⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23.

⁽²⁾ JO L 121 de 29.7.1967, p. 2012/64.

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 22.7.1989, p. 87.

(4) A Bélgica assegurará que todos os produtos enumerados no n.º 1 que não satisfazem as condições estabelecidas no n.º 2 sejam destruídos pelos meios aprovados pelas autoridades competentes que assegurem que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal;

(5) A Bélgica informará imediatamente a Comissão, os Estados-Membros, se adequado em conformidade com o disposto na Directiva 92/59/CEE, e os países terceiros que tenham recebido animais vivos, ovos para incubação referidos no n.º 3 ou produtos abrangidos pelo n.º 4 do presente artigo;

(6) A Bélgica investigará:

- a) Eventuais existências remanescentes de alimentos para animais contaminados,
- e
- b) A possível distribuição de alimentos para animais contaminados com dioxina a outros animais de criação e a outros Estados-Membros e países terceiros.

A Bélgica informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros e países terceiros interessados sobre os resultados de tais investigações;

(7) A Bélgica controlará o nível de dioxinas nos produtos de origem animal.

Para esse efeito, a Bélgica apresentará sem demora um plano de controlo à Comissão;

(8) A Bélgica informará a Comissão e os Estados-Membros sobre os resultados da investigação relativa à fonte de contaminação dos alimentos para animais por dioxinas.

Artigo 2.º

(1) Para efeitos de trocas comerciais intracomunitárias e de exportação para países terceiros, o documento comercial ou o certificado veterinário que acompanha cada remessa de produtos de origem belga enumerados no n.º 1.A, do artigo 1.º deve ser acompanhado por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no anexo B.

(2) Para efeitos de trocas comerciais intracomunitárias e de exportação para países terceiros, o certificado sanitário adequado que acompanha cada remessa de galinhas vivas de origem belga e de ovos para incubação delas derivados deve ser acompanhado por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no anexo C.

(3) Para efeitos de trocas comerciais intracomunitárias e de exportação para países terceiros, o certificado sanitário adequado que acompanha cada remessa de bovinos ou suínos de origem belga deve ser acompanhado por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no anexo D.

(4) O certificado e as declarações oficiais referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 serão elaborados no dia do carregamento, na ou nas línguas do Estado-Membro expedidor e na língua oficial do Estado-Membro de destino, devendo consistir numa só folha.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros que receberam alimentos para animais que se suspeite estarem contaminados por dioxinas, animais vivos ou ovos para incubação criados ou produzidos em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas e/ou produtos de origem belga abrangidos pelo n.º 4 do artigo 1.º, devem imediatamente:

- a) Proceder a uma investigação sobre a distribuição desses alimentos para animais e sobre as eventuais existências remanescentes;
- b) Rastrear e colocar sob restrição tais animais e ovos para incubação, bem como os produtos deles derivados;
- c) Procurar determinar a origem de todos os produtos derivados de animais que receberam tais alimentos para animais e produtos enumerados no n.º 1.A do artigo 1.º, bem como a dos produtos destinados ao consumo humano ou animal que os contenham;
- d) Procurar determinar a origem de todos os produtos belgas a que a presente decisão se aplica, bem como a dos produtos enumerados no n.º 1.A, do artigo 1.º destinados ao consumo humano ou animal que os contenham;
- e) Assegurar que os produtos referidos nas alíneas a) a d) sejam destruídos através de um método aprovado pela autoridade competente, por forma a assegurar que não possam ser reintroduzidos na cadeia alimentar humana ou animal, a menos que seja possível comprovar que não estão contaminados por dioxinas ou que não excedem os níveis de PCB estabelecidos no anexo A;
- f) Informar imediatamente a Comissão e os Estados-Membros, se adequado através do sistema de troca rápida de informações, nos termos do disposto na Directiva 92/59/CEE, e os países terceiros em causa sobre os resultados da sua investigação e sobre as medidas eventualmente tomadas;
- g) Controlar o nível de dioxinas nos produtos de origem animal.

Para esse efeito, os Estados-Membros em causa apresentarão sem demora um plano de controlo à Comissão.

Artigo 4.º

A Bélgica, mediante pedido de um Estado-Membro ou país terceiro que tenha recebido, antes de 12 de Junho de 1999, animais vivos, ovos para incubação ou produtos enumerados nos n.º 1.A, e no n.º 3 do artigo 1.º, deve, caso disponha de tal informação, fornecer uma declaração sobre o estatuto da exploração de origem em conformidade com o modelo constante do anexo E.

Artigo 5.º

(1) Em derrogação da alínea e) do artigo 3.º, e em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Directiva 89/662/CEE, os Estados-Membros podem devolver à Bélgica os produtos de origem belga a que se aplica o disposto no n.º 1.A, do artigo 1.º se, após a aplicação do artigo 4.º, não tiver sido possível rastrear de forma exacta as explorações belgas de origem e se não tiverem sido efectuadas análises de dioxinas ou de PCB nesses produtos.

(2) O n.º 1 apenas é aplicável se forem observadas as seguintes condições:

- a) A Bélgica deve ter autorizado por escrito a devolução dos produtos, indicando o endereço exacto do estabelecimento para onde devem ser devolvidos;
 - b) O produto deve ser acompanhado pelo certificado oficial estabelecido no anexo F da presente decisão e por uma cópia do documento comercial ou do certificado sanitário que acompanhou o produto entre a Bélgica e o Estado-Membro em questão;
 - c) Os produtos devem ser transportados em contentores ou veículos selados pela autoridade oficial competente do Estado-Membro em causa, por forma a que o selo seja quebrado se o contentor ou o veículo forem abertos;
 - d) Os produtos devem ser enviados directamente para o estabelecimento referido na alínea a);
 - e) Os Estados-Membros que devolverem produtos à Bélgica devem informar por telecópia a autoridade competente responsável pelo estabelecimento referido na alínea a) sobre o local de origem e o local de destino do produto devolvido e apresentar os dados estabelecidos no anexo da Decisão 91/637/CEE (1). A telecópia deve conter a menção «Product returned in accordance with Article 5 of Decision 1999/449/CE»;
 - f) A Bélgica deve enviar por telecópia às autoridades competentes dos Estados-Membros que devolveram os produtos a confirmação da chegada de cada remessa;
 - g) A Bélgica deve assegurar que o produto devolvido seja sujeito a restrições até que seja destruído através de um método aprovado pela autoridade competente, por forma a assegurar que o produto não possa ser reintroduzido na cadeia alimentar humana ou animal, ou até que os resultados das análises comprovem que o produto não está contaminado por dioxinas, ou não excede os níveis de PCB estabelecidos no anexo A da Decisão 1999/449/CE;
- (3) A Bélgica deve manter registos integrais que demonstrem o cumprimento do disposto no n.º 2.

Artigo 6.º

A Bélgica deve assegurar que os produtos de origem belga reimportados para a Bélgica a partir de países terceiros em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Directiva

97/78/CE sejam sujeitos a restrições até que sejam destruídos através de um método aprovado pela autoridade competente, por forma a assegurar que o produto não possa ser reintroduzido na cadeia alimentar humana ou animal, ou até que os resultados das análises comprovem que o produto não está contaminado por dioxinas, ou não excede os níveis de PCB estabelecidos no anexo A.

A Bélgica deve manter registos integrais que demonstrem a observância do disposto no presente artigo.

Artigo 7.º

Poderão ser efectuadas inspecções da Comissão, a fim de verificar a aplicação da presente decisão.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais por forma a torná-las compatíveis com o disposto na presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 9.º

A presente Decisão pode ser revista tendo em conta os resultados das inspecções da Comissão e a informação recebida pelos Estados-Membros.

Artigo 10.º

São revogadas as Decisões 1999/363/CE e 1999/389/CE.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

(1) JO L 343 de 13.12.1991, p. 46.

ANEXO A

Níveis máximos de PCB em determinados produtos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º

Produtos	Nível máximo de PCB (!)
Ovos, ovoprodutos, carnes frescas de aves de capoeira e produtos derivados	200 ng/g de gordura
Leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite	100 ng/g de gordura

(!) Soma dos seguintes PCB (IUPAC): 28, 52, 101, 118, 138, 153 e 180.

ANEXO B
CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos destinados ao consumo humano ou animal de origem belga derivados de galinhas, bovinos e suínos referidos no n.º 1.A, do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE

País de destino:

Número de referência do presente certificado sanitário:

Ministério Responsável ⁽¹⁾:

— ministère des affaires sociales, de la santé publique et de l'environnement

— ministère des classes moyennes et de l'agriculture.

Serviço responsável pela certificação:

I. Identificação dos produtos ⁽¹⁾:

- Carne fresca, tal como definida na Directiva 64/433/CEE do Conselho;
- Carnes frescas de aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho;
- Carne separada mecanicamente;
- Carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho;
- Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho;
- Produtos destinados ao consumo humano que contêm outros produtos derivados de bovinos, suínos ou aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 77/99/CEE, com mais de 2 % de gorduras animais, excepto a gordura do leite;
- Ovos;
- Ovoprodutos, tal como definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho, excepto a clara de ovo;
- Produtos para consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos, ou mais de 2 % de ovoprodutos com mais de 10 % de gordura de ovo;
- Gorduras fundidas, referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho;
- Proteínas animais transformadas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, referidas na Directiva 92/118/CEE
- Alimentos compostos para animais e pré-misturas.

O produto é um derivado de: galinhas/bovinos/suínos ⁽¹⁾

Natureza da embalagem:

Número de cortes ou embalagens:

Peso líquido:

II. Origem dos produtos

Endereço e número de aprovação ou de registo veterinário do estabelecimento aprovado ou registado:

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

III. Destino do produto

O produto será enviado a partir de:
(local de carregamento)

Para:
(país e local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

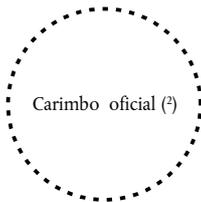
Nome e endereço do destinatário:

IV. Atestado

A autoridade competente abaixo-assinada declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE e certifica que os produtos descritos *supra* estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE, e, nomeadamente, que ⁽¹⁾:

- O produto não é derivado de animais criados em exporações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas; ou que
- o resultado das análises comprova que o produto não está contaminado por dioxinas, ou não excede os níveis de certos PCB estabelecidos no anexo A da Decisão 1999/449/CE.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade oficial competente) ^(?)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO C

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a galinhas e ovos para incubação referidos no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE

Número do certificado sanitário:.....

DECLARAÇÃO

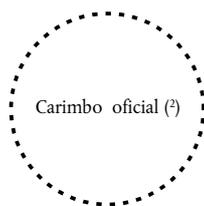
Número da declaração:.....

O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE e certifica que os animais/ovos para incubação ⁽¹⁾ acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE, e, nomeadamente, que os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas/os ovos para incubação não são provenientes de animais criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas ⁽¹⁾.

Feita em, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial do ministère des classes moyennes et de
l'agriculture) ⁽²⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO D

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a bovinos ou suínos enumerados no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE

Número do certificado sanitário:

DECLARAÇÃO

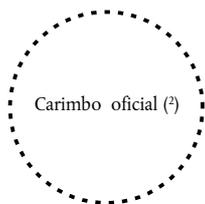
Número da declaração:

O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE e certifica que os bovinos/suínos ⁽¹⁾ acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE, e, nomeadamente, que os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas.

Feita em, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial do ministère des classes moyennes et de
l'agriculture) ⁽²⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO E
DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a animais vivos, ovos para incubação e produtos de origem belga, abrangidos pelo n.º 1.A e pelo n.º 3 do artigo 1.º, expedidos a partir da Bélgica antes de 12 de Junho de 1999

Ministério Responsável ⁽¹⁾:

- ministère des affaires sociales, de la santé publique et de l'environnement,
- ministère des classes moyennes et de l'agriculture.

Serviço responsável pela certificação:

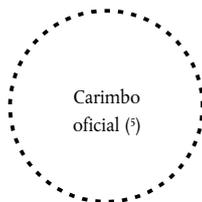
DECLARAÇÃO

Número da declaração:

O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE e certifica que ⁽¹⁾:

- As galinhas/bovinos/suínos ⁽¹⁾, enviados da Belgia para ⁽²⁾, em ⁽³⁾, acompanhados pelo certificado sanitário em anexo, estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE, e, nomeadamente, que os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas;
- Os ovos para incubação enviados da Bélgica para ⁽²⁾, em ⁽³⁾, acompanhados pelo certificado sanitário em anexo, estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE, e, nomeadamente, que não provêm de animais criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas;
- O produto que se segue, ⁽⁴⁾, que foi enviado da Bélgica para ⁽²⁾ em ⁽³⁾, acompanhado pelo documento comercial/certificado sanitário n.º em anexo, não provém de animais criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas; criados em explorações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas;

Feita em em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade oficial competente) ⁽⁵⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Local de destino.

⁽³⁾ Data de expedição.

⁽⁴⁾ Descrição do produto.

⁽⁵⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO F

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos de origem belga abrangidos pela Decisão 1999/449/CE destinados a serem devolvidos à Bélgica por parte dos Estados-Membros

País de destino: BÉLGICA

Número de referência do presente certificado sanitário:

Ministério Responável:

Serviço responsável pela certificação:

I. Identificação dos produtos (1):

- Carne fresca, tal como definida na Directiva 64/433/CE do Conselho;
- Carnes frescas de aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho;
- Carne separada mecanicamente,
- Carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho;
- Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho;
- Produtos destinados ao consumo humano que contêm outros produtos derivados, de bovinos, suínos ou aves de capoeira, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho, com mais de 2 % de gorduras animais, excepto a gordura do leite;
- Ovos;
- Ovoprodutos, tal como definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho, excepto a clara de ovo;
- Produtos para consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos, ou mais de 2 % de ovoprodutos com mais de 10 % de gordura de ovo;
- Leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite, tal como definidos na Directiva 92/46/CEE do Conselho, com mais de 2 % de gordura de leite;
- Leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano, referidos na Directiva 92/118/CEE, com mais de 2 % de gordura de leite;
- Gorduras fundidas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho;
- Proteínas animais transformadas, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, tal como referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Alimentos compostos para animais e pré-misturas.

O produto é um derivado de: galinhas/bovinos/suínos (1).

Natureza de embalagem:

Número de cortes ou embalgens:

Peso líquido:

II. Origem dos produtos

Endereço e número de aprovação ou de registo veterinário do estabelecimento belga aprovado ou registado (2):

.....

III. Destino do produto

O produto será enviado a partir de :
(local de carregamento)

Para:
(endereço do local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Se aplicável.

Número do carimbo oficial:

Nome e endereço do expedidor:

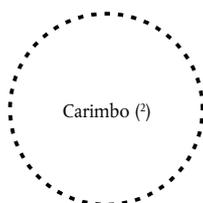
Nome e endereço do destinatário:

IV. Atestado

A autoridade oficial competente abaixo-assinada certifica que:

- a) Foi recebida uma declaração do destinatário/detentor/retalhista ⁽¹⁾ do produto acima descrito de que o produto foi expedido a partir da Bélgica acompanhado pelo documento comercial/certificado ⁽¹⁾ n.º, uma cópia da qual é enviada em anexo ao presente certificado;
- b) Os produtos estão a ser devolvidos à Bélgica em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Decisão 1999/449/CE, e, nomeadamente, que:
 - o produto não foi sujeito a análises de dioxinas ou PCB, e
 - o produto ainda mantém o mesmo estatuto sanitário que tinha à sua chegada em relação a todos os outros aspectos.

Feito em, em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade oficial competente) ⁽²⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Se aplicável.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente dos caracteres impressos.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 98/82/CE da Comissão, de 29 de Outubro de 1998, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 290 de 29 de Outubro de 1998)

Na página 51, no anexo C, o título do quadro inferior passa a ter a seguinte redacção:

em vez de: «Resíduos de pesticidas»,

deve ler-se: «Resíduos de pesticidas — Chá (*Camellia sinensis*)»;

Na página 52, no anexo C, na coluna «Teores máximos em mg/kg (ppm)», na linha «Propargite»:

em vez de: «0,1 (*)»,

deve ler-se: «5».
